

Parceria institucional acadêmico-científica

**Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas
(DIREITOGV)**

Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)

2ª Fase da Pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”

Relatório do 4º Tema: Execução e Cumprimento da Sentença Arbitral

COORDENADORES:

LUIS FERNANDO GUERRERO

Advogado de Dinamarco e Rossi Advocacia. Bacharel, Mestre e Doutorando em Direito Processual pela USP. Especializado em Negociação e Mediação de Conflitos pela Northwestern University. Professor nas áreas de arbitragem e processo civil. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem YAF ("Young International Arbitration Group", ligado à "London Court of International Arbitration") e do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBEP.

VERA CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS

Advogada de Selma Lemes Advogados. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Pós-graduada "latu sensu" pela GV. Mestranda em Direito Internacional pela USP. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem e do Comitê de Arbitragem do CESA.

PESQUISADORES:

FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA

Advogado de Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados. Pós-graduado pela Université Paris I – Sorbonne. Pós-graduado "latu sensu" pela PUC/SP. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem.

MARCELO BARRADAS

Advogado de Lefosse Advogados em cooperação com Linklaters. Graduado pela PUC/SP e mestre pela University of Queensland. Pós-graduado "latu sensu" pela GV. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem, do Comitê de

Arbitragem do CESA e do YAF ("Young International Arbitration Group", ligado à "London Court of International Arbitration").

MARIANA MAGALHÃES CHAPEI

Advogada de Ferrari e Magalhães Advogados. Graduada em Direito pela USP. Mestranda em Direito Comercial pela USP.

OSWALDO TRUNCI

Aluno de Graduação do quarto ano da Faculdade de Direito da USP. Estagiário da Câmara de Mediação e Arbitragem do IBDE.

PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA

Sócio-titular de Ferreira Rosa Sociedade de Advogados, pós-graduação "lato sensu" pelo COGEAE (PUC/SP), em Arbitragem pela FGV, mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP, membro do CBAr.

RAFAEL S. AUILO

Aluno de graduação do terceiro ano da Faculdade Paulista de Direito - PUC/SP. Estagiário do escritório Dinamarco e Rossi Advocacia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ACÓRDÃOS QUE TRATAM DA HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO	6
3. ACÓRDÃOS QUE TRATAM DOS PODERES DOS ÁRBITROS	17
4. COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL E MEDIDAS URGENTES DECORRENTES	21
5. AVALISTA, NOVAÇÃO E SENTENÇA ARBITRAL	26
6. ACORDO EM ARBITRAGEM, SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO	28
7. LOCAÇÃO – OUTORGA UXÓRIA	29
8. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	30
9. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS	31
10. DECISÕES EM QUE NÃO HÁ DISCUSSÃO RELEVANTE EM MATÉRIA DE ARBITRAGEM	32
11. CONCLUSÕES	34
ANEXO I - TABELA DAS DECISÕES JUDICIAIS COLETADAS	42
ANEXO II - FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS	46

1. Introdução

Superado o processo arbitral de modo regular, as partes obterão uma sentença que, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), produzirá os mesmos efeitos de uma sentença judicial (arts. 18 e 31 da mencionada lei). Contudo, o proferimento de uma sentença arbitral, ou mesmo judicial, não garante *per se* a efetivação dos direitos por ela reconhecidos. Caso não ocorra o cumprimento voluntário, será necessária a invasão constritiva da esfera patrimonial do devedor, procedimento este realizado exclusivamente pelo Estado. Assim, estamos diante de um campo de total simbiose entre a arbitragem e o Poder Judiciário, que deverão trabalhar em conjunto para que o processo arbitral seja não só correto como principalmente efetivo. Esse, portanto, é o objetivo do presente estudo: analisar de que modo se dá essa interação entre arbitragem e Judiciário no âmbito da execução e cumprimento de sentenças arbitrais.

No mapeamento feito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem¹, que incidu sobre as bases eletrônicas de jurisprudência dos Tribunais Estaduais (TJs), Federais (TRFs) e Superiores (STJ e STF)², e que teve como termo inicial a data em que começou a vigorar a Lei de Arbitragem (23.11.1996) e como termo final o mês de fevereiro de 2008³, foram tabulados 790 precedentes judiciais sobre o tema da arbitragem em todo o país⁴, dos quais 43 são

¹ A Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e o Comitê Brasileiro de Arbitragem decidiram realizar uma pesquisa empírica para mapear as decisões judiciais sobre o tema da arbitragem desde que a lei entrou em vigor, em 1996. O primeiro relatório desse projeto de pesquisa, denominado "Arbitragem e Poder Judiciário", foi publicado na Revista Brasileira de Arbitragem nº 19, IOB, p. 07-23. O segundo relatório foi publicado na Revista Brasileira de Arbitragem nº 22, IOB, p. 07-77.

² Com exclusão apenas do Tribunal de Justiça do Piauí, que, na época da pesquisa, não disponibilizava o teor de suas decisões no banco de dados da internet.

³ Com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007.

⁴ Foram excluídos os Tribunais Trabalhistas, dada a grande quantidade de decisões judiciais existentes nesse âmbito, cuja coleta e análise acabaria comprometendo o cronograma do restante da pesquisa. O Juízo Arbitral, regulado nos arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis), também não foi objeto da pesquisa, assim como os casos que envolviam levantamento de FGTS, encontrados principalmente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

relacionados com o campo temático da execução e cumprimento da sentença arbitral, objeto deste relatório⁵.

As 43 decisões colhidas relacionadas com o tema da execução e cumprimento da sentença arbitral (vide Anexo 1), por critérios temáticos e para facilitar o estudo, foram divididas em nove grupos: (i) higidez do título executivo; (ii) poderes dos árbitros; (iii) competência - execução de sentença arbitral e medidas urgentes decorrentes; (iv) avalista, novação e sentença arbitral; (v) acordo em arbitragem, sentença arbitral homologatória de acordo; (vi) locação - outorga uxória; (vii) sentença arbitral estrangeira homologada; (viii) competência dos Juizados Especiais Cíveis para execução de sentenças arbitrais; e (ix) decisões em que não há discussão relevante em matéria de arbitragem, e analisadas individualmente pelo grupo de trabalho formado entre os autores deste relatório.

⁵ A pesquisa objetivou identificar o posicionamento do Poder Judiciário em relação a seis campos temáticos diretamente relacionados com a efetividade da arbitragem no Brasil: (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas; (iii) invalidade da sentença arbitral; (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; (v) execução específica da cláusula arbitral – ação do art. 7º da Lei de Arbitragem; e (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

2. Acórdãos que tratam da higidez do título executivo

Dentre as 43 decisões analisadas, 16 tratam da higidez do título executivo. Isso representa mais de 1/3 das decisões sobre o tema de execução de sentença arbitral. A grande maioria dessas decisões decorre de embargos à execução/impugnação ou de exceção de pré-executividade, promovidos contra uma execução que tem por objeto uma sentença arbitral. As matérias de “defesa” do devedor variam desde excesso de execução até ausência de liquidez em razão de condenação genérica pelos árbitros e, por vezes, tais “defesas” chegam a ter êxito, impedindo assim que a sentença arbitral seja executada. Outras vezes, contudo, os devedores lançam mão de mecanismos processuais pretendendo rever o mérito da sentença arbitral, o que não é permitido pela Lei de Arbitragem. Nos casos em que há extinção/nulidade de execução, notam-se vícios inerentes à formação do processo de execução, i.e., execução de obrigação já cumprida⁶, ausência de liquidação de sentença arbitral, etc. Outros revelam má formação dos títulos. Pelo que se depreende dos acórdãos, nesses casos, as sentenças arbitrais – ou os documentos que assim se intitulam – não teriam observado os critérios da Lei de Arbitragem para sua formação (por exemplo, sentença sem relatório ou fundamentação⁷ ou título decorrente de acordo firmado por quem não tinha poderes para representar a empresa devedora⁸) ou foram proferidas em procedimentos arbitrais que não respeitaram um ou mais requisitos legais.

Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada um desses 16 casos.

Caso *Norfil vs. Clóvis Patriota Filho* (TJMT)⁹. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, liminarmente, a exclusão do nome do agravado do banco de dados da Centralização dos Serviços Bancários – SERASA. A empresa agravante sustenta que a publicização da inadimplência não é ilegítima e que a decisão agravada se afastou da melhor aplicação do direito na medida em que a execução que se encontra em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP) baseia-se em sentença arbitral, “que é título executivo judicial, dotado de todos os requisitos necessários à sua

⁶ Caso *Vânia Guardia Guimarães vs. Roberto Magalhães Nunes de Brito e Outros* (TJRJ), descrito abaixo.

⁷ Caso *Antonio Maurício Caetano Cabral vs. Valquíria da Costa Ferreira* (TJRJ), descrito abaixo.

⁸ Caso *Banco ABN AMRO Real S/A vs. Vilma Catia Candido de Souza* (TJRJ), descrito abaixo.

⁹ Agravo de Instrumento nº. 1752/2004, 31.03.04, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, TJMT.

pronta exequibilidade”. O Tribunal asseverou que a execução ajuizada funda-se em sentença arbitral, exarada em procedimento do qual participaram e anuíram ambas as partes, que devem, por isso, se sujeitar aos seus resultados. O Tribunal reconheceu o caráter de título executivo judicial da sentença arbitral (artigo 584, VI, do CPC), passível de questionamento apenas por meio de embargos à execução ou ação de anulação de sentença arbitral. Por não existir notícia no processo acerca de impugnação adequada ao título executivo judicial, o Tribunal reconheceu o direito do credor em requerer a negativação do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito, e deu provimento ao recurso.

Caso *Norfil vs. Gustavo Patriota* (TJMT)¹⁰. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, liminarmente, a exclusão do nome do agravado do banco de dados da SERASA. A empresa agravante sustenta que a liminar não poderia ter sido concedida visto não se tratar de uma relação de consumo, e sim de uma execução fundada em sentença arbitral. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que estando o débito em discussão em juízo diante da propositura de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, revela-se prudente a exclusão da anotação restritiva de crédito.

Caso *Campos & Saadeddine Ltda. vs. Luiz Mariano de Lima* (TJMT)¹¹. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Execução de Sentença Arbitral, julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade ofertada. A empresa agravante sustenta que a ação de execução é nula, pois o título executivo (sentença arbitral) não é líquido, certo e exigível, por força dos embargos de declaração opostos. A agravante aduz que a sentença arbitral, para ser executada, deve ter transitado em julgado, o que não teria ocorrido diante da apresentação de embargos de declaração. O Tribunal entendeu, contudo, que a sentença já teria transitado em julgado, estando apta a embasar a execução proposta, razão pela qual negou provimento ao recurso. O Tribunal destacou que acaso fosse acolhida a pretensão da agravante de anular a execução, estar-se-ia andando em sentido oposto aos ideais do direito processual moderno, que vem buscando uma prestação jurisdicional mais célere. Destacou, ainda, que não houve prejuízo para a executada porque os embargos não modificaram a sentença arbitral.

¹⁰ Agravo de Instrumento nº. 1751/2004, 16.08.04, Rel. Des. Jurandir Florêncio de Castilho, TJMT.

¹¹ Agravo de Instrumento nº. 54590/2007, 03.10.07, Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda, TJMT.

Caso *Joelson Matias Guimarães vs. Danielle de Andrade Gomes* (TJDF)¹². Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de execução que julgou o autor carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o recorrente não cumprira a determinação estabelecida no art. 6º da Lei 9.307/96. O Tribunal entendeu que não houve acordo anterior pela utilização da via arbitral para a solução de eventuais litígios e que, por isso, seria aplicável o art. 6º da Lei 9.307/96, “o qual exige que é a parte interessada que deve demonstrar sua intenção de dar início à arbitragem e não o denominado Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal”. O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1ª Instância que entendeu que (i) a ação de execução deveria ser extinta por não estar embasada em título executivo; e (ii) que os documentos acostados aos autos não se revestem das características de título executivo constituído pelos ditames da Lei 9.307/96, porque “carecedor do requisito da liberdade das partes de subjugarem o litígio a um terceiro” e porque, embora tendo sido firmado o compromisso arbitral na forma disposta no art. 3º da Lei de Arbitragem, a notificação não teria obedecido ao disposto no artigo 6º do mesmo diploma legal. Constatou-se do acórdão que na referida notificação teria sido consignado que o destinatário deveria comparecer à audiência para firmar compromisso arbitral e, posteriormente, viabilizar uma composição ou apresentar defesa. Deve-se destacar o equívoco cometido no acórdão acerca do artigo 6º da Lei de Arbitragem, que somente é aplicável quando há cláusula compromissória vazia, ou seja, sem “acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem”. Não havendo sequer cláusula compromissória, não há que se falar na aplicação do artigo 6º da lei 9.307/96, especialmente para o fim de convocar a parte contrária, que jamais consentiu com a utilização da arbitragem, à assinatura de compromisso arbitral extrajudicial.

Caso *Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal vs. Casa dos Motores Ltda. ME.* (TJDF)¹³. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial de execução por ausência de título executivo líquido, certo e exigível. O apelante sustentou que a sentença arbitral é título executivo, por força do art. 584, VI (agora, art. 475-N), do CPC, e da Lei de Arbitragem. O Tribunal deu provimento

¹² Apelação Cível nº. 2005.07.1.024213-7, 30.05.06, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, TJDF.

¹³ Apelação Cível nº. 2005.01.1.138941-8, 20.09.06, Rel. Des. Jair Soares, TJDF.

ao recurso por entender que a sentença arbitral é título executivo judicial e que produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. O Tribunal asseverou ser inquestionável a eficácia executiva da sentença arbitral e que eventuais defeitos do título, se existentes, deveriam ser suscitados pelo executado por meio de impugnação ao cumprimento da sentença. O Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos (Revisor) acompanhou o voto do Relator e destacou não se tratar de execução proposta por uma das partes que então litigaram na arbitragem, mas sim do próprio Tribunal Arbitral objetivando receber suas custas processuais.

*Caso Flavio Bandeira Nunes de Pinho vs. Starpel Comércio Serviços em Equipamentos de Telecomunicações Ltda. (TJRS)*¹⁴. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que desacolheu ação monitória ante o julgamento de procedência dos embargos monitórios. O recorrente sustenta ter restado incontroverso que a dívida objeto da ação monitória teria sido contraída pela apelada, na pessoa de seu único proprietário na época do empréstimo, e que, pela prova carreada aos autos, o representante da apelada tinha pleno conhecimento da dívida contraída pelo então dono da empresa, vez que assinou o acordo reconhecendo a dívida e responsabilizando-se pelo seu pagamento como co-obrigado. O Tribunal manifestou que constou do termo de audiência realizada no Tribunal Riograndense de Mediação e Arbitragem que a apelada ficaria solidariamente responsável pelo pagamento da dívida (fiança) e deu provimento ao recurso, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial.

*Caso Carmen Marçal Azevedo e Francisco Carlos da Silva Azevedo vs. Cristina Lopes Dutra (TJRS)*¹⁵. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos, declarando nula a execução por inexistência de título executivo, vez que desprovido de liquidez. Os apelantes aduziram que a execução se funda em sentença arbitral proferida pela Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem que determinou o distrato do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Os apelantes esclareceram que o ajuste das contas foi feito na sentença arbitral e que a liquidez do título foi obtida por meio de memorial de cálculo, já que a própria sentença autorizou a sua

¹⁴ Apelação Cível nº. 70010239465, 31.03.05, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, TJRS.

¹⁵ Apelação Cível nº. 70014477251, 13.02.07, Rel. Des. José Francisco Pellegrini, TJRS.

imediate execução desde que acompanhada de memorial descritivo do débito. O Tribunal negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o título possui condenação genérica, de forma que o memorial descritivo do débito não teria o condão de tornar líquida a dívida.

*Caso Jorge Fabio Pires Dias vs. De Conto Factoring e Assessoria Ltda. (TJRS)*¹⁶. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução. O apelante sustentou, repisando os mesmos argumentos apresentados na inicial dos embargos, que a execução instruída com título judicial (decisão homologatória por juízo arbitral) cobra crédito que se encontra prescrito, vez que transcorridos três anos da data do vencimento da obrigação originária, representada por cheque. O apelante criticou o proceder da exequente de fazer operações com pessoas físicas e afirmou que a empresa credora fez transação com pessoa física destituída da qualidade de comerciante, ensejando a nulidade do crédito. O Apelante também alegou haver excesso de penhora e se insurgiu contra o entendimento de que as razões dos embargos não se enquadravam nas hipóteses do art. 741 do CPC. O Tribunal manteve a sentença de improcedência. O Tribunal não reconheceu a prescrição por entender que estava sendo cobrado crédito consubstanciado em título executivo judicial (decisão de homologação de acordo prolatada pelo Juízo Arbitral de Itaquí) e não o cheque que originou a dívida. O Tribunal também não reconheceu o excesso de penhora e manifestou que a defesa não observou o regramento constante no art. 741 do CPC que dispõe sobre as situações que poderiam ser argüidas em se tratando de execução de título judicial.

*Caso Banco ABN AMRO Real S/A vs. Vilma Catia Candido de Souza (TJRJ)*¹⁷. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. O agravante sustentou que o título executivo se funda em decisão de mérito oriunda da Justiça Arbitral, onde a agravada funcionou como Juíza e o condenou no pagamento de 30% do valor da condenação a título de honorários. O agravante alegou que a agravada estipulou sua honorária em ação proposta por Cosma Desidério de Oliveira e outra, que figuraram como financiada e avalista de contrato de financiamento de veículo

¹⁶ Apelação Cível nº. 70013509336, 21.12.05, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, TJRS.

¹⁷ Agravo de Instrumento nº. 11305/05, 06.09.05, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, TJRJ. Inteiro teor da decisão foi publicado na Revista de Arbitragem e Mediação nº 9 – abril-junho/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 363/366.

automotor, no qual o agravante figurou como agente financiador. O agravante defendeu a incompetência do juízo, na medida em que já havia proposto Ação Declaratória perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacarepaguá para declarar a nulidade do julgado oriundo do juízo arbitral, e defendeu a inadmissibilidade da execução pelo fato da questão se encontrar *sub judice*. O agravante defendeu, ainda, que a execução fere os princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que o interessado pode, dentro de 90 dias, promover a revisão da sentença arbitral, tendo a agravada ingressado com a execução sem aguardar o decurso de tal prazo. Em síntese, o agravante pretende seja reconhecida a incompetência do Juízo e a inadmissibilidade da ação de execução. O Tribunal afastou a incompetência do Juízo e afirmou ser admissível o manejo da ação executiva uma vez que a sentença arbitral é título executivo. O Tribunal também asseverou que o fato de tramitar ação declaratória de nulidade da sentença arbitral não elide a pretensão executiva em curso. O Tribunal, contudo, deu provimento ao recurso, por entender não estar correta a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois a pessoa que assinou a cláusula compromissória foi um preposto do banco, sem qualquer qualificação ou mesmo poderes para assinar o acordo que deu suporte ao título executivo. Por essa razão, o Tribunal acolheu a exceção de pré-executividade *por ausência de liquidez do título*, e decretou a nulidade do processo executivo¹⁸.

*Caso Antonino Maurício Caetano Cabral vs. Valquíria da Costa Ferreira (TJRJ)*¹⁹. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente impugnação. Consta do acórdão que a apelada pretende a execução de R\$ 30.000,00, apresentando como títulos executivos o contrato e a sentença arbitral. O contrato, segundo o acórdão, foi assinado pela apelada e pela empresa Bom Tempo Turismo Ltda., representada por pessoa diversa do apelante, que nunca participou da transação, mas apenas

¹⁸ O caso *Banco ABN Amro Real vs. Vilma Cátia Cândido de Souza (TJRJ)* também trata da higidez da convenção de arbitragem por falha da representação da instituição bancária executada. Analisando tecnicamente a natureza jurídica da sentença arbitral como título executivo judicial, desde que líquido, certo e exigível, o Tribunal, considerando latente a falha de representação do Banco executado por preposto sem qualquer qualificação na assinatura da convenção de arbitragem e na pendência da ação de anulação, suplantou o pedido de suspensão das medidas executivas para acolher a exceção de pré-executividade para extinguir o processo de execução.

¹⁹ Apelação Cível nº. 11/2007, 07.02.07, Rel. Des. Atavio Rodrigues, TJRJ. O inteiro teor da decisão foi publicado na Revista de Arbitragem e Mediação nº 15 – outubro/dezembro/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 235/236.

foi nomeado gestor e tinha obrigação de efetuar os pagamentos. De acordo com o acórdão, não tendo recebido algumas prestações, a apelada ingressou com demanda no 4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral, que foi julgada improcedente com a sua condenação no pagamento de R\$ 9.000,00 a título de honorários dos árbitros. Consta do acórdão que o contrato não tinha cláusula compromissória, tendo havido violação ao disposto no artigo 3º da Lei de Arbitragem. Consta, ainda, que posteriormente o apelante ingressou com procedimento perante o 8º Tribunal Federal de Justiça Arbitral do Brasil para obter danos morais, mas acabou condenado ao pagamento de R\$ 30.000,00, valor este relativo à devolução da cota investida. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso entendendo ser impossível a cobrança da quantia uma vez que o acordo não foi assinado pelo apelante e não consta o valor de R\$ 30.000,00 como passível de cobrança. O Tribunal também entendeu que as partes não convencionaram a atuação do Juízo Arbitral e que a sentença é nula, pois prolatada em ação cujo demandante acabou condenado sem que qualquer justificativa tenha sido trazida. O Tribunal salientou, ainda, que embora a sentença tenha sido assinada por *três juízes* (constou do acórdão três juízes, mas na realidade seriam 3 árbitros), não tem relatório, nem fundamentação, *e termina simplesmente com a parte dispositiva impondo a condenação e cobrando, ainda R\$ 1.350,00 como honorários de árbitros*. O Tribunal julgou extinta a execução ante a ausência de título executivo e determinou fosse encaminhada cópia do acórdão ao Ministério Público para eventuais providências quanto à atuação das entidades arbitrais referidas²⁰.

Caso *Vania Guardia Guimarães vs. Roberto Magalhães Nunes de Brito e Outros* (TJRJ)²¹. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a execução proposta pelos apelados, mas condenou a apelante aos ônus da sucumbência. A sentença considerou que o débito foi efetivamente pago pela apelante, mas entendeu que o

²⁰ Nesse caso o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ainda teve a oportunidade de discutir matéria atinente à propositura de demanda de anulação de sentença arbitral e seu prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Tal prazo não poderia ser aplicado se a parte interessada não teve conhecimento acerca do processo arbitral e da sentença nela proferida em face de si. Só se tomou conhecimento da mencionada arbitragem quando o título proferido foi executado e a primeira oportunidade para defesa foi a impugnação na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, a parte não participou do processo, assim a discussão não tange vício de vontade como nas questões que envolvem falha de representação, mas total ausência de manifestação de vontade. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro oficiou o Ministério Público para averiguar a atuação da Câmara de Arbitragem denominada *4º e 8º Tribunais Federais de Justiça Arbitral*.

²¹ Apelação Cível nº. 2005.001.16199, 18.10.05, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha, TJRJ.

cumprimento da obrigação ocorreu depois do prazo consignado na sentença arbitral, razão pela qual a execução foi extinta, mas a apelante foi condenada a arcar com os ônus da sucumbência. De acordo com o acórdão, teria constado da sentença arbitral o prazo de 72 (setenta e duas) hora para o cumprimento da obrigação, mas antes do término de tal prazo teria sido proposta a ação de execução. Na medida em que a apelante comprovou o pagamento do valor constante da sentença arbitral e a execução foi instruída com título não exigível, o Tribunal deu provimento ao recurso para declarar nula a execução e inverter os ônus da sucumbência²².

Caso Indústrias Metalúrgicas Pescarmona S.A.L.C.Y.F. vs. EIT Empresa Industrial Técnica S/A e Outras (TJSP)²³. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução de sentença arbitral, suspendeu a determinação de bloqueio *on line* até a definição de competência do Juízo. A agravante sustentou que a penhora ou arresto de bens é ato que antecede a discussão sobre a competência do Juízo nos processos de execução, e que antes da apresentação de defesa pelos devedores ou de garantido o Juízo, o feito não pode ser suspenso para a análise de eventual conexão entre execução de sentença arbitral e ação anulatória desse título executivo. Defendeu a agravante, ainda, que o ajuizamento de ação anulatória do título judicial não impede o prosseguimento da execução, nem inibe a prática de atos executórios, sob pena de afronta ao artigo 585 § 1º do CPC. O Tribunal deu provimento ao agravo por entender que a propositura de ação para tornar inexigível o título executivo não impede o ajuizamento da ação de execução. O Tribunal asseverou que a credora possui título hábil a garantir seus direitos (sentença arbitral) e enquanto este não for desconstituído não há que se falar em impossibilidade de se aforar ação visando a satisfação do seu crédito²⁴.

²² Com relação a referido caso, cabe salientar, ainda, que como a obrigação plasmada na sentença arbitral foi cumprida voluntariamente e tempestivamente, o Tribunal extinguiu a execução tendo em vista a ausência de exigibilidade do título exequendo. A sentença arbitral pode fixar prazo para cumprimento espontâneo da obrigação. A grande discussão tangente a esse acórdão seria permitir que a sentença arbitral impusesse multa no caso de descumprimento do prazo determinado para cumprimento de obrigação de pagar. Contudo, consta do acórdão que o pagamento deveria ser feito no prazo de 72 horas sob pena de execução. Parece apenas que a eficácia do título estava condicionada ao encerramento de um determinado termo, sem nenhuma penalidade.

²³ Agravo de Instrumento nº. 474.071-4/0-00, 22.05.07, Rel. Des. Carlos Stroppa, TJSP.

²⁴ Nesse caso se discutiu também que a existência de ação de anulação de sentença arbitral não suspende medidas constritivas do cumprimento de sentença, sendo prudente, porém, que não se outorgue acesso a bens da parte contrária enquanto não há decisão definitiva a respeito. Impede-se assim que eventual decisão

Caso *Empresa de Mineração Brissolare Ltda. vs. Daniel Curti* (TJSP)²⁵. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação contra cumprimento de sentença. A agravante sustentou em seu recurso que a nulidade da cláusula arbitral pode e deve ser conhecida na impugnação, seja porque há previsão expressa nesse sentido, seja porque a nulidade pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A agravante sustentou, ainda, que sendo a relação de consumo, o termo de confissão de dívida jamais poderia determinar a utilização compulsória da arbitragem, e que a sentença arbitral impugnada foi proferida com base em um contrato nulo que não poderia produzir qualquer efeito. O Tribunal asseverou que eventual nulidade da sentença arbitral que antes podia ser argüida mediante embargos do devedor (art. 741 e seguintes do CPC), agora pode ser discutida por meio de impugnação, na forma do artigo 475 do CPC, sob pena de retirar-se do executado a arguição de nulidade do título executivo, “*faculdade que não foi suprimida ou limitada pelas recentes modificações no regime jurídico da execução pro título judicial*”. O Tribunal também asseverou que as cláusulas arbitrais inseridas nos contratos objeto da demanda (Termo de Confissão de Dívida e Contrato de Fiança) *atendem perfeitamente aos requisitos dos incisos do artigo 10 da Lei n.º 9.307/96*²⁶ e que não se estabeleceu entre as Partes exata relação de consumo. De acordo com o Tribunal, não incidem ao caso os princípios do Código de Defesa do Consumidor porque a agravante é pessoa jurídica dedicada a uma atividade econômica de relativo porte (mineração), com presumível condição para contornar eventual alteração substancial do resultado estimado dos negócios que empreendeu. O Tribunal entendeu que não se pode cogitar, assim, da nulidade da cláusula arbitral com fundamento no inciso VII, do artigo 51 do CDC, especialmente porque a agravante não demonstrou que fora impedida de dissentir de alguma cláusula padrão imposta previamente, nem que houve desvio da boa-fé objetiva ou da supremacia do poder de contratar por parte da agravada. O Tribunal destacou, ainda, que somente com a incidência da mora é que a agravante *resolveu erguer a bandeira da desvantagem da arbitragem em relação ao processo judicial* e que deveria ter refletido sobre essa possibilidade antes de se submeter à cláusula arbitral. Por fim, o Tribunal

posterior anulando a sentença arbitral tenha causado prejuízos exorbitantes ao executado e, de outro lado, que no momento em que todas as decisões definitivas forem tomadas não haja garantia de efetividade da decisão.

²⁵ Agravo de Instrumento n.º. 1117010-0/4, 01.08.07, Rel. Des. Irineu Pedrotti, TJSP.

²⁶ Deve-se esclarecer que diferentemente do entendimento esposado no acórdão, o artigo 10 da Lei n.º. 9.307/96 aplica-se apenas ao compromisso arbitral.

manifestou que não havia nada de nulo nos procedimentos arbitral ou judicial e negou provimento ao recurso.

Caso Empresa de Mineração Brissolare Ltda. vs. Ada Delta Posto de Serviços Ltda. (TJSP)²⁷. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título judicial que julgou improcedente a impugnação apresentada, determinando subsistente a penhora, bem como o prosseguimento da execução. A agravante sustentou a inexistência do título executivo e requereu o reconhecimento da nulidade da cláusula arbitral e a declaração da nulidade do instrumento de fiança com cláusula de depósito. De acordo com o acórdão, houve na sentença arbitral estipulação de obrigação alternativa que consistia em pagamento em dinheiro ou entrega de imóvel, sem se considerar, contudo, a quem caberia o direito de escolha. O Tribunal asseverou que antes de promover a execução da sentença arbitral, com fundamento no artigo 584, VI, do Código de Processo Civil, a agravada deveria ter promovido a citação do devedor para que pudesse exercer o direito de escolha, como não o fez, não existia título executivo exigível. O Tribunal deu provimento ao recurso para declarar inexigível o título executivo em razão do descumprimento do disposto no artigo 571, § 1º e 2º, do CPC, extinguindo a ação de execução.

Caso Cassandra Eliane Sapateiro vs. Banco Central do Brasil – BACEN (TRF4)²⁸. O Tribunal negou provimento a recurso de apelação por entender que a ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O Tribunal asseverou que sendo a sentença arbitral *devidamente homologada* título executivo judicial, não se presta ao manejo de ação monitória.

Caso Inemar Ribeiro da Costa vs. Saviano Al Makul Sato e Scott Gutfreund Advogados Associados (TJSP)²⁹. Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral sob fundamento de não apreciação de temas submetidos ao Juízo Arbitral. No Juízo originário a inicial foi indeferida porque o magistrado entendeu que a autora não especificou o ponto de

²⁷ Agravo de Instrumento nº. 7124083-0, 12.04.07, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, TJSP.

²⁸ Apelação Cível nº. 96.04.42486-6, 29.06.00, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, JFPR.

²⁹ Apelação Cível nº. 558.282-4/5-00, 02.04.08, Rel. Des. Dimas Carneiro, TJSP.

omissão da arbitragem por ela invocada. O Tribunal entendeu que a autora não elencou os pontos de omissão e que não pode questionar o acerto da decisão arbitral em ação anulatória diante do caráter exaustivo do artigo 32 da Lei 9.307/96. O Tribunal asseverou que a apelante se referiu a pedido de esclarecimentos que formulou frente à decisão arbitral, no qual apontou as tais omissões, mas ponderou que a decisão arbitral primitiva já havia apreciado as questões apontadas como omitidas. O Tribunal afastou a extinção do processo pelo indeferimento da inicial e decidiu pela improcedência da ação entendendo pela inexistência das alegadas omissões.

3. ACÓRDÃOS QUE TRATAM DOS PODERES DOS ÁRBITROS

Dentre as 43 decisões, 04 tratam dos poderes dos árbitros. Diferentemente das decisões que tratam da higidez do título, essas decisões versam sobre matéria atinente ao procedimento arbitral em si e o seu reflexo na sentença arbitral proferida pelos árbitros. Em suma, o que classificamos como “poderes dos árbitros” reflete a possibilidade dos árbitros proferirem certas decisões que determinam ou autorizam atos a serem praticados pelas partes, como por exemplo, a determinação de desocupação de um imóvel³⁰. Nesses casos, a questão não chega a esbarrar na arbitrabilidade do caso, mas são relevantes porquanto discutem a possibilidade de árbitros imporem certos atos necessários para o cumprimento da sentença.

Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada um desses 04 casos.

Caso *Lúcio Antônio Lakomy vs. Nastassia Lyra Iurk da Silva* (TJPR)³¹. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que entendeu que apenas parte da sentença arbitral – execução por quantia certa – poderia ser objeto de execução, impossibilitando a execução da sentença arbitral na parte que trata da desocupação do imóvel locado. A sentença arbitral condenou a agravada ao pagamento dos aluguéis vencidos e determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. Em sede de execução, solicitou-se que o imóvel fosse desocupado para que, em seguida, fossem executados os valores devidos. Ao despachar, a juíza de 1ª instância considerou que a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, somente constitui como título executivo a sentença condenatória e que, no presente caso, a Justiça Arbitral teria proferido uma sentença arbitral mista, ou seja, apenas a execução por quantia certa poderia ser objeto de execução. Em seu recurso, o agravante defendeu que a decisão monocrática não se coaduna com os ditames da Lei 9.307/96, pois o seu artigo 31 foi interpretado de forma restrita, e que, não tendo sido cumprida a determinação emanada pelo árbitro, qual seja, a desocupação do imóvel, foi compelido a se socorrer da força coercitiva do poder estatal. O Tribunal deu provimento ao agravo sob o fundamento de que tendo a ação de execução e a obrigação de fazer (no caso a desocupação do imóvel) a mesma causa

³⁰ Caso *Lúcio Antônio Lakomy vs. Nastassia Lyra Iurk da Silva* (TJPR).

³¹ Agravo de Instrumento nº 315.545-3, 29.03.06, Rel. Des. Eraclés Messias, TJPR.

de pedir, é de se reconhecer a vinculação dos pedidos na sentença arbitral. O Tribunal asseverou que a sentença arbitral não deveria ser recepcionada como uma sentença mista e que a desocupação do imóvel faz parte das condenações³² arroladas na sentença que, como título executivo, deve ser acolhida integralmente.

Caso *Ducatti de São Gonçalo Veículos Ltda. Me vs. Vanda Pereira da Silva* (TJRJ)³³. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da execução de acordo firmado perante o Tribunal Arbitral de Araruama que determinou a citação do agravante para cumprir acordo firmado sob pena de multa diária. O agravante defendeu estar impedido de cumprir parte do acordo relativamente à baixa da alienação fiduciária, porque o antigo proprietário estaria litigando judicialmente com a financeira. O Tribunal manifestou não constar da sentença arbitral qualquer multa para a hipótese de descumprimento ou atraso no seu cumprimento, razão pela qual deu parcial provimento ao recurso *para cancelar a multa que extrapola os limites do título executivo*³⁴.

Caso *Topsports Ventures S/A vs. TV Ômega Ltda.* (TJSP)³⁵. Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que, nos autos de ação de cumprimento de sentença arbitral, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando a Topsports a negociar os direitos de transmissão da Liga dos Campeões da UEFA com outras emissoras (os agravos foram julgados em conjunto). A Topsports, com seu recurso³⁶, visa a fixação de multa diária estipulada pela sentença arbitral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a

³² Deve-se ressaltar que, conforme corretamente reconhecido pelo Tribunal, a decisão que determina obrigação de fazer (desocupação) tem natureza condenatória.

³³ Agravo de Instrumento nº. 18187/2003, 10.02.04, Rel. Des. Valéria G. da Silva Maron, TJRJ. Essa decisão foi comentada Revista de Arbitragem e Mediação nº 4 – janeiro-março/2005, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 262/266, onde consta o seu intero teor.

³⁴ Nesse caso discutiu-se também o cumprimento de sentença arbitral sob pena de multa (além daquela prevista no art. 475-J do CPC). O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a inaplicabilidade da multa tendo em vista que ela não fora fixada na sentença arbitral que se pretendia executar. Nesse sentido, parece estar aberta a possibilidade para que sentenças arbitrais fixem multas que possam ser impostas no caso de seu descumprimento. A mesma questão foi trazida no caso *Topsports Ventures S/A vs. TV Ômega Ltda.* (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou matéria idêntica. Foi proferida sentença arbitral em face da Topsports que poderia comercializar seus direitos de transmissão de evento esportivo com terceiros e cobrar indenização da TV Ômega. A referida empresa requereu no Judiciário para execução da sentença arbitral com utilização de medidas de apoio fundadas no art. 461 do Código de Processo Civil (aplicável para as obrigações de fazer e de não fazer).

³⁵ Agravo de Instrumento nº. 406.570-4/5-00 e 408.089-4/4-00, 18.08.05, Rel. Des. Ênio Zuliani, TJSP.

³⁶ Agravo de Instrumento nº. 406.570-4/5-00, 18.08.05, Rel. Des. Ênio Zuliani, TJSP.

TV Ômega se insurge contra a concessão parcial da tutela³⁷. Consta do acórdão que as Partes firmaram contrato inominado de parceria comercial com o objetivo de gerar e explorar comercialmente programação de conteúdo esportivo do Canal Rede TV. Com relação ao primeiro agravo, o Tribunal manifestou que a sentença arbitral declarou que a parceria chegou ao fim, reconhecendo a responsabilidade da TV Ômega quando, comprometendo a reciprocidade de interesses, contratou, com exclusividade, patrocínio (Petrobrás), infringindo cláusula contratual. A TV Ômega não admite a eficácia da arbitragem, porque as Partes recorreram ao Judiciário para resolver acerca da transmissão de jogos, mas a Topsports afirma que propôs a referida ação apenas para impedir que a Rede TV transmitisse os jogos da temporada, não implicando em renúncia à arbitragem. O Tribunal manifestou que os árbitros decidiram de forma soberana as questões postas e concluíram que o contrato devia ser rescindido por culpa da TV Ômega, embora não descartassem a contribuição da Topsports para que o objetivo contratado se frustrasse. O Tribunal entendeu que se a renúncia da arbitragem não foi colocada na primeira oportunidade quando instalado o procedimento arbitral, houve consentimento bilateral para que excepcionalmente se fizesse uso do Judiciário, como alternativa válida para que um determinado incidente fosse resolvido pelos juízes togados, sem que isso afetasse o propósito da arbitragem. O Relator destacou que o *“episódio não foi considerado pelas partes, como incoerência ou incompatibilidade com a arbitragem estabelecida e não caberia, agora, inutilizar todo o esforço empreendido para atender aquele que não se conforma com o julgamento dos árbitros”*. O Tribunal asseverou que a rescisão do contrato foi objeto da sentença arbitral, que declarou a responsabilidade da TV Ômega. Com relação ao segundo agravo, o Tribunal asseverou que a Topsports está com razão em defender a inserção de multa como complemento da decisão agravada e estabeleceu que incidiria multa diária a partir do julgamento dos agravos, de R\$ 50.000,00, até que a TV Ômega regularizasse a transferência dos direitos para que a Topsports pudesse dispor do contrato como lhe conviesse. Assim, o Tribunal negou provimento ao primeiro agravo e deu provimento ao segundo, fixando multa diária de R\$ 50.000,00 enquanto persistir o não cumprimento da decisão agravada.

³⁷ Agravo de Instrumento nº. 408.089-4/4-00, 18.08.05, Rel. Des. Ênio Zuliani, TJSP.

Caso *Antonio Victor Vicente Lapenta e Outros vs. Ricardo Mosca Miranda da Cruz* (TJSP)³⁸. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a determinação de medidas cautelares constante da sentença arbitral, bem como a juntada de certidões imobiliárias em nome das sociedades comerciais e dos sócios remanescentes, ofício à Ciretran pra bloqueio de alienação de veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas e, ainda, o bloqueio *on line* das contas dos executados. Os agravantes sustentaram que foi expedido mandado de citação, mas foi determinado o bloqueio de contas correntes, automóveis, matrículas de imóveis, sem mensuração ou juntada aos autos de avaliação de cada bem móvel ou imóvel, causando-lhes prejuízo. Os agravantes argumentaram ainda que foi indicado bem de valor suficiente à penhora, apesar de não citados na execução, e requereram a anulação da decisão agravada, reabrindo-se o prazo para indicação de bens à penhora após a citação. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender (i) ser admissível o requerimento do apelado para determinar o bloqueio *on line* de recursos depositados em estabelecimentos bancários, bloqueio dos bens imóveis constantes das certidões imobiliárias, bem como ofício à Ciretran para bloqueio de alienações de veículos; e (ii) que a decisão agravada não merece reparos por estar arrimada na determinação da sentença arbitral de que a execução recairá sobre todo o patrimônio disponível dos devedores, deferindo-se medidas cautelares e demais meios necessários para assegurar o pagamento da obrigação, a serem promovidos perante o Juízo de Direito que deferiu o compromisso arbitral.

³⁸ Agravo de Instrumento nº 433.010-4/3-00, 22.03.06, Rel. Des. Silvério Ribeiro, TJSP.

4. COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL E MEDIDAS URGENTES DECORRENTES

*Caso Americel S/A vs. Compushopping Informática Ltda. ME e outros (TJDF)*³⁹. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, em ação execução, rejeitou preliminar de inadequação da via eleita deduzida pela agravante em sede de exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a sentença arbitral se reveste de força executiva, sendo competente para o processamento da execução. A agravante sustenta que os executados utilizaram inadequadamente o rito processual considerando que sentença arbitral estaria sendo executada nos autos da Ação Ordinária de Instalação de Juízo Arbitral. A agravante defende que a decisão proferida naqueles autos apenas julgou procedente o pedido de instauração do juízo arbitral, de cunho declaratório, inábil, assim, para ensejar a competência daquele juízo para processamento da execução. Sustenta, portanto, que a distribuição da execução deveria ter sido aleatória e não por dependência. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília é competente para julgamento da execução, vez que foi ele o instituidor do juízo arbitral prolator do título executivo. O Tribunal entendeu que a expressão “juízo cível competente” (constante do art. 575, CPC) faz alusão ao juízo que proferiu a sentença declarando instituída a arbitragem⁴⁰.

*Caso Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Ilha do Governador da Ilha do Governador vs. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira (TJRJ)*⁴¹. Trata-se de conflito negativo de competência. O Juízo suscitado declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Regional da Ilha do Governador por entender ser competente o Juízo suscitante por ter a parte autora domicílio na Ilha do Governador. O Juízo suscitante, todavia, entendeu que por se tratar de ação de execução de sentença

³⁹ Agravo de Instrumento nº. 2004.00.2.002492-9, 25.10.04, Rel. Des. Vasquez Cruxên, TJDF.

⁴⁰ O juízo competente para a execução ou cumprimento de sentença arbitral é aquele juízo que seria competente para julgar a demanda se não tivesse havido a arbitragem (art. 475-P, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 94 e seguintes do Código de Processo Civil). Portanto, não falaríamos de um órgão judiciário competente nessas situações (ex. tal Vara da Comarca de São Paulo), mas sim o Foro da Comarca de São Paulo. E a regra geral no sistema brasileiro é a de que é competente o foro de domicílio do réu (art. 94, caput, do Código de Processo Civil), devendo tal circunstância, porém, analisada caso a caso para determinação da justiça competente e do foro competente.

⁴¹ Conflito de Competência nº. 2006.008.00112, 21.11.06, Rel. Des. Fernando Foch, TJRJ.

arbitral (título executivo judicial), o foro competente seria aquele em que se processou a arbitragem e não o domicílio do executado. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o conflito negativo de competência e fixou a competência do Juízo suscitado, entendendo que a questão se resolve pela natureza executiva do título.

Caso *Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville vs. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville* (TJSC)⁴². Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville. A suscitante defende que a competência para processar e julgar o feito se delimita pelo disposto na Resolução 04/01, do TJSC⁴³, impondo ao juízo suscitante apenas a demanda executiva *stricto sensu*. O Tribunal negou provimento ao conflito de competência por entender que sendo a sentença arbitral título executivo judicial, é competente o juízo da 3ª Vara Cível para processar e julgar a ação de execução, vez que a Resolução 04/01 do TJSC determina que as execuções devem ser ali julgadas. O Tribunal reconheceu a natureza de título executivo judicial da sentença arbitral, ainda que dispondo sobre obrigação de fazer, acolhendo integralmente parecer do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A mesma discussão foi travada no caso envolvendo a *Corduroy S/A vs. TCT United S/A* (TJSP)⁴⁴, no qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incorretamente, considerou a sentença arbitral como título executivo extrajudicial. O acórdão é do ano de 2001, ocasião na qual ainda se discutia a constitucionalidade da Lei de Arbitragem no Supremo Tribunal Federal⁴⁵, motivo que pode ter levado o TJSP a não considerar a sentença proferida em sede de arbitragem como título executivo judicial. A discussão envolvia a competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em oposição ao extinto 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo para análise de agravo de instrumento.

⁴² Conflito de Competência nº. 2004.004007-5, 29.06.04, Rel. Des. Orli Rodrigues, TJSC.

⁴³ Alterada pela Resolução nº 03/04

⁴⁴ Agravo de Instrumento nº 187.195-4/9-00, 21.05.01, Rel. Dês. Zélia Maria Antunes Alves, TJSP.

⁴⁵ A constitucionalidade da arbitragem foi reconhecida no julgamento do AgReg no SEC nº 5.206-7 pelo STF em 12.12.2001, sendo relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Caso Sr. Pretor da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado vs. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado (TJRS)⁴⁶. O suscitante apresenta conflito negativo de competência para o processo e julgamento de execução de sentença arbitral, tendo em vista não constar tal título do rol do art. 585, I e IV, do CPC, consoante exige o artigo 87 do COJE. A suscitada defendeu que a sentença arbitral é *título executivo extrajudicial*, de acordo com o artigo 475-N, IV, do CPC⁴⁷, o que, somado ao fato de o valor da causa corresponder ao de alçada do MM. Pretor, o torna competente para o processo e julgamento do pedido. O Tribunal entendeu não existir razão para se falar em limitação reproduzida pelo artigo 87 do COJE, cuja referência quanto à execução de títulos executivos extrajudiciais se resume ao artigo 585, I e IV, do CPC, porque o artigo 475-N, IV, do CPC, arrola a sentença arbitral como título executivo judicial. Sendo assim, o Tribunal declarou o MM. Juízo suscitante como competente para o processo e julgamento do pedido de cumprimento de sentença.

Há que se esclarecer que a figura do pretor é competente, no Estado do Rio Grande do Sul (art. 87 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Estadual nº 7.356/80), para julgar causas de até 60 (sessenta salários mínimos) que não sejam de competência do juiz togado⁴⁸. Essas figuras são julgadores com jurisdição

⁴⁶ Conflito de Competência nº. 70022221881, 20.12.07, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, TJRS.

⁴⁷ Contudo, o título executivo indicado nesse dispositivo legal é de natureza judicial.

⁴⁸ “Art. 87. A competência dos Pretores limitar-se-á:

I - processar e julgar as seguintes causas cíveis, de valor não excedente a sessenta (60) vezes o salário mínimo vigente à data de ajuizamento da demanda, ressalvadas as de competência dos Juízes de Direito (redação dada pela Lei nº 11.984/03):

a) processos de conhecimento sob rito comum;

b) processos de execução por títulos extrajudiciais, previstos no art. 585, I e IV, do CPC;

c) ações de despejo de prédios urbanos e rurais;

d) ações de consignação em pagamento;

e) ações fundadas em contrato de alienação fiduciária;

f) processos de execução, processos cautelares e embargos de terceiro relacionados com as ações referidas nos itens anteriores;

II - processar inventários e arrolamentos de qualquer valor e julgar os de valor não superior a mil (1.000) salários mínimos, sempre ressalvado o exame de disposições testamentárias, questões de Estado ou qualquer matéria de alta indagação (redação dada pela Lei nº 9.177/90).

III - processar e julgar as contravenções, bem como os crimes a que sejam cominadas penas de detenção e ou multa;

IV - processar, até o encerramento da instrução, os crimes a que seja cominada pena de reclusão, quando a comarca ou vara estiver em regime de substituição;

V - executar as sentenças criminais que proferirem, salvo onde houver juízo privativo;

VI - arbitrar e conceder fianças nos feitos de sua competência;

VII - cumprir precatórias, salvo nos feitos de competência privativa do Juiz de Direito;

limitada no tempo e possuem competência absoluta em razão do valor do bem da vida, ou ainda, em relação a determinadas matérias. O cargo de pretor, muito embora não tenha provimento igual ao do juiz de direito, é ocupado por sujeito aprovado em concurso (de provas e títulos), e nomeado pelo Governador do Estado.

Trata-se, contudo, de cargo *sui generis* e extinto no sistema Judiciário brasileiro. Com a extinção do referido cargo pela Constituição Federal de 1967 (art. 177, § 2º), os pretores concursados foram vitaliciados sem que fossem realizados novos concursos (nos termos da lei 6.929/75).

O cargo tinha duração definida pela lei estadual que dispuser sobre a organização judiciária da respectiva unidade federativa. No exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, a duração do cargo é de três anos, admitida, ainda, a recondução por uma vez em igual período, respeitados os requisitos exigidos pela lei (Leis Estaduais nº. 7.288, de 17 de setembro de 1979 e 6.929, de 2 de dezembro de 1975). Em relação ao tema abordado no presente estudo, dúvida reside quanto à competência do pretor para executar sentenças arbitrais. Os poucos julgados existentes sobre o assunto se inclinam para o entendimento de ser competente o pretor nesses casos, desde que respeitados os limites impostos pela respectiva norma de organização judiciária, em especial quanto aos valores executados e a ressalva de competência do juiz de direito daquela comarca (nesse sentido: TJ-RS, 6ª Câm. Cív., CC 70022293229, rel. Des. Arthur A. Ludwig, j. 29.5.08, v.u.). Especificamente o art. 87, I, “f” do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual n. 7.356, de 1º de fevereiro de 1980) prevê que os pretores são competentes para conhecer processos de execução cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos (valor vigente à data de ajuizamento da demanda).

VIII - decidir os pedidos de gratuidade da Justiça nos feitos de sua competência;

IX - auxiliar o Juiz de Menores, conforme dispuser o Conselho da Magistratura;

X - proferir despachos de expediente, nas causas em geral, inclusive nas de valor superior ao referido nos incs. I e II, deste artigo, quando a comarca ou vara estiver em regime de substituição (redação dada pela Lei nº 9.177/90);

XI - autenticar, por delegação do Juiz de Direito, livros de ofícios judiciais e extrajudiciais;

XII - exercer, quando a comarca ou vara estiver em regime de substituição, atribuições administrativas, conforme dispuser provimento da Corregedoria-Geral da Justiça;

XIII - exercer atividade censória nos processos de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura, por proposta da Corregedoria-Geral da Justiça, poderá estabelecer, nos limites da competência estabelecida no presente artigo, planos de trabalho, individuais ou coletivos, observadas as peculiaridades e necessidades da comarca ou vara.

Caso *Clóvis Patriota Filho vs. Norfil* (TJMT)⁴⁹. O caso diz respeito à competência para medidas de urgência em sede de execução de título executivo judicial. Inicialmente, cumpre salientar que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso analisou tecnicamente a situação considerando que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, como claramente está na lei (Código de Processo Civil, art. 475-N, inc. IV⁵⁰). Em resumo, o mencionado Tribunal de Justiça considerou competente o juízo no qual se processava a execução, qual seja, a Comarca de São Paulo para eventuais medidas de urgência, o que está correto em face das disposições do Código de Processo Civil.

⁴⁹ Agravo de Instrumento nº 33622/2005, 04.10.05, Rel. Des. Gerson Ferreira Paes, TJMT.

⁵⁰ - O julgado trata ainda do art. 584, inc. IV do Código de Processo Civil que esteve em vigor até 2006 com a edição da lei nº 11.232/05.

5. AVALISTA, NOVAÇÃO E SENTENÇA ARBITRAL

Caso *Lair Bortolozzo Zucco vs. Dorvalino Agusti* (TJRS)⁵¹. Trata-se de exceção de pré-executividade julgada procedente para que o executado (Dorvalino Agusti) fosse considerado parte ilegítima em processo de execução ajuizado em decorrência de sentença arbitral. O exequente fora avalista de nota promissória emitida em favor do exequente. Ao invés de propor demanda executiva de título executivo extrajudicial, o exequente e o devedor principal participaram de um procedimento de solução de conflitos (o acórdão não deixa claro se foi uma mediação, uma arbitragem ou uma mediação combinada com arbitragem). O fato é que as partes celebraram acordo consubstanciado em uma sentença arbitral definindo novas formas de pagamento e não estabelecendo eventual garantia de pagamento pelo avalista.

Verificado o descumprimento da sentença, o exequente-credor buscou a execução do avalista, que apresentou exceção de pré-executividade. O Tribunal considerou dois pontos importantes, um no tocante à arbitragem e outro no tocante ao direito material: (i) extensão da convenção de arbitragem e efeitos da sentença arbitral; e (ii) novação e extinção de título executivo extrajudicial. Em relação ao primeiro, aplicou-se a regra geral de que a arbitragem produz efeitos e é vinculante apenas em relação àqueles que são partes. No caso, dois são os óbices para a extensão da convenção de arbitragem para terceiros. Em primeiro lugar, a garantia nesse caso não é acessória da obrigação principal, mas só se relaciona com ela. Ou seja, a manifestação de vontade proferida pelo garante se refere apenas à garantia e não materialmente ao negócio jurídico garantido. Não faz sentido, portanto, que uma forma de solução de conflitos estabelecida no contrato que discuta a dívida principal envolva a garantia. Em segundo lugar, o título originário, nota promissória, não deu origem ao processo arbitral, isto é, nenhuma obrigação nele contida deu origem ao processo arbitral. Credor e devedor celebraram convenção de arbitragem sem a participação do avalista e nesse sentido se configurou a novação, além da alteração das condições de pagamento o que, per se, não configuraria novação. O Tribunal ainda cotejou regularmente

⁵¹ Apelação Cível nº 70015727472, 12.07.06, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, TJRS. Essa decisão foi comentada na Revista de Arbitragem e Mediação nº 11 – outubro/dezembro/2006, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 231/236, onde consta o seu intero teor.

a relação prejudicial entre o título executivo extrajudicial e judicial, considerando que só a desconstituição da sentença arbitral homologatória de acordo (via ação de anulação de sentença arbitral – fundada no art. 33 da Lei de Arbitragem) poderia restituir a obrigação do avalista presente na nota promissória que consubstanciou a dívida objeto da novação. Os dois títulos, nitidamente se sobrepõem.

6. ACORDO EM ARBITRAGEM, SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Caso *Antonio Arnaldo Bianchi vs. Ilda Gedoz* (TJRS)⁵². Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que desacolheu os embargos à execução opostos pelo apelante. Trata-se de uma execução de sentença arbitral (título executivo judicial), embora o acórdão a trate como um título executivo extrajudicial⁵³ determinando obrigação de fazer (construção de muro). Discute-se no acórdão a legitimidade do apelante, uma vez que no acordo celebrado no Juízo Arbitral o apelante foi representado pelo seu filho, Leandro Bianchi. O Tribunal entendeu pela legitimidade do apelante⁵⁴. Consta do acórdão que o apelante e a apelada assumiram obrigações em acordo firmado no Juízo Arbitral (o apelante deveria construir a murada divisória dos imóveis e a apelada deveria demolir o muro existente e efetuar a limpeza nas imediações da divisa – o apelante deveria edificar a murada 30 dias após a demolição do antigo muro), mas o Tribunal concluiu que nenhuma das partes cumpriu o acordo. O Tribunal deu provimento ao recurso para estabelecer que o prazo de construção do muro terá início após a data em que a apelada concluir a retirada do entulho resultante da demolição do antigo muro.

⁵² Apelação Cível nº 70005976881, 01.04.04, Rel. Des. Orlando Heemann Junior, TJRS.

⁵³ O fato de ser um acordo não altera a natureza da sentença arbitral que homologou esse acordo e reconheceu a vontade das partes. Emanada de um corpo de árbitros, ela será uma sentença arbitral que contém um acordo de vontades, mas, sem dúvida, será um título executivo judicial.

⁵⁴ Aqui não há extensão ou substituição de uma das partes, apenas uma questão representativa que não impede a aplicação dos efeitos da sentença arbitral à parte representada. Aplicam-se os dispositivos do Código Civil (arts. 653 e seguintes), no caso de mandato genérico, e do Código de Processo Civil (arts. 36 e seguintes), no caso de mandato outorgado a advogado, já que a lei brasileira parece ter sido aplicada ao caso no tocante ao mandato. A parte, de acordo com o acórdão, foi representada regularmente por seu filho na arbitragem, não havendo nenhuma irregularidade da sentença arbitral ou no procedimento.

7. LOCAÇÃO – OUTORGA UXÓRIA

Caso *Carmen Lúcia Cobaixo Giroto vs. Condomínio Edifício Azaléia* (2ºTAC/SP)⁵⁵, no qual a agravante insurge-se contra decisão interlocutória que não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por ela. Alega que, por não ter se submetido ao Tribunal Arbitral que proferiu sentença arbitral ora em execução, é parte ilegítima a figurar no pólo passivo do processo de execução. O agravado ofertou razões. A decisão, que julgou o mérito, reconheceu a sentença arbitral como título executivo com base no revogado art. 584, III, Código de Processo Civil e admite a impetrante como legítima litisconsorte passiva, pois de acordo com o art. 274, CC [refere-se ao código de 1916], os bens comum do casal respondem pelas dívidas contraídas pelo marido. Adiciona o argumento de que as despesas condominiais aproveitaram a todos e não só ao marido, de forma que são indivisíveis, daí que o proprietário e a co-proprietária são solidariamente responsáveis pela dívida. Manteve-se a diretriz dada no juízo de 1º grau.

⁵⁵ Agravo de Instrumento nº 751270-00/3, 18.09.02, Rel. Dês. Luiz de Lorenzi, extinto 2º TAC/SP.

8. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O caso *Centralsul vs. Legumbres* (TJRS)⁵⁶ trata de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de sentença arbitral, homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Para a apelante, a homologação do STF tem natureza administrativa e não jurisdicional e requer reforma da decisão, com rediscussão do mérito. A decisão é pela improcedência do pedido. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença prolatada em primeira instância e seus fundamentos não realizando qualquer ingerência no mérito da sentença arbitral. O STF, competente à época para analisar pedidos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras (hoje a competência é do STJ) realizou apenas juízo de delibação da decisão trazida, não realizando nenhuma discussão acerca do seu mérito.

⁵⁶ Apelação Cível nº 2002.04.01.032655-5, 07.11.06, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, TRF4.

9. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS

Casos *Joarez Melatti Schuerne vs. Ângela da Conceição Esteves da Encarnação* (TJRS)⁵⁷; *Adelbio da Silveira vs. Margarida Blume Griebler* (TRF)⁵⁸; *Carlos Breno Ocana Rodrigues vs. César Augusto Vieira Coimbra* (TJRS)⁵⁹; *Joarez Melatti Schuerne vs. Renato Jardim Andre* (TJRS)⁶⁰ e *Janete Terezinha Dias Domingues vs. Rosita dos Santos Coelho* (TJRS)⁶¹. Todos esses casos tratam da execução de sentenças arbitrais que envolvam sentenças arbitrais de valores inferiores a 40 salários mínimos. Em todos os casos, as Turmas recursais mantiveram as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais afastando a possibilidade de execução desse tipo de sentença pelos Juizados uma vez que tais órgãos só podem executar decisões que eles mesmos tenham proferido e não de terceiros.

⁵⁷ Recurso Inominado nº 71001150531, 14.06.07, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, TJRS.

⁵⁸ Recurso Inominado nº 71001188382, 30.05.07, Rel. Des. Mylene Maria Michel, TJRS.

⁵⁹ Recurso Inominado nº 71001143742, 24.05.07, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, TJRS.

⁶⁰ Recurso Inominado nº 71001150556, 22.11.06, Rel. Des. Clóvis Moacyr Mattana Ramos, TJRS.

⁶¹ Recurso Inominado nº 71000574715, 08.09.04, Rel. Des. Maria José Schmitt Santanna, TJRS.

10. DECISÕES EM QUE NÃO HÁ DISCUSSÃO RELEVANTE EM MATÉRIA DE ARBITRAGEM

*Caso Mauro Cezar Melo Ribeiro vs. Banco Fidis de Investimento S/A (TJPA)*⁶². Embora envolvesse uma sentença arbitral, a apelação não foi conhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará por ser intempestiva.

*Caso Itiquira Energética S/A vs Inepar S/A – Indústria e Construções (TJPR)*⁶³. Os agravos de instrumento tratam de medidas de cumprimento de sentença arbitral em fase de execução. Discute-se a possibilidade de penhora de recebíveis após a determinação de arresto de bens. Embora digam respeito ao célebre contexto litigioso Itiquira vs. Inepar, os acórdãos selecionados nesse grupo não tratam de nenhuma discussão no tocante à arbitragem, embora, ao que pareça, tenha sido assumido tacitamente que a sentença arbitral é hígida e capaz de ensejar processo de execução ou de cumprimento de sentença, visto que foram determinadas medidas de arresto sem que se questionasse a sentença arbitral como ensejadora de tais medidas.

*Caso Infratel Infraestrutura em Telecomunicações Ltda. vs. Rhone Administração S/C Ltda. (TJPR)*⁶⁴. O acórdão trata da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa condenada em sede de arbitragem. O caso, contudo, discute a possibilidade de constrição de bens dos sócios na hipótese de não terem sido encontrados bens da empresa. O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná considerou ser o caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa condenada sob o fundamento de que os sócios estariam utilizando irregularmente a personalidade jurídica da empresa.

*Caso Roberto Magalhães Nunes de Brito e Outros vs. Vânia Guardiã Guimarães (TJRJ)*⁶⁵. O acórdão trata apenas das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

⁶² Apelação nº. 2004.30036979, 28.06.07, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, TJPA.

⁶³ Agravo de Instrumento nº. 397.400-1; Agravo de Instrumento nº. 401.942-5 e Agravo de Instrumento nº. 397.467-6, 23.05.07, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, TJPR.

⁶⁴ Agravo de Instrumento nº 220.318-7, 16.12.02, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, TJPR.

⁶⁵ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 2005.001.16199, 21.02.06, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha, TJRJ.

previstos no art. 535 do Código de Processo Civil e do prequestionamento para interposição de recurso especial ou extraordinário.

Caso *Topsports Ventures S/A vs. TV Ômega Ltda.* (TJSP)⁶⁶. Discutiu-se no acórdão o envio dos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri para julgamento da demanda em juízo que já sentenciara demanda envolvendo as partes em litígio. A discussão se restringiu às regras de competência plasmadas no art. 103 do CPC, sem tanger qualquer ponto atinente à arbitragem.

Caso *AES Minas Pch Ltda. vs. Maxpower do Brasil Ltda.* (TJSP)⁶⁷. O acórdão envolve apenas a dispensa de apresentação de certidões para registro de imóvel objeto de processo arbitral. Não há nenhum ponto que envolva discussões acerca da arbitragem.

⁶⁶ Agravo de Instrumento nº. 408.443-4/0-00, 08.09.05, Rel. Des. Enio Zuliani, TJSP.

⁶⁷ Agravo de Instrumento nº. 7133540-9, 25.04.07, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, TJSP.

11. Conclusões

Do relato dos casos acima chega-se à conclusão de que a Lei de Arbitragem tem sido corretamente interpretada pelo Poder Judiciário, ainda que tenha havido o proferimento de algumas decisões questionáveis..

Conforme já anunciado na introdução desta pesquisa, o estudo de casos se deu com base na análise de acórdãos dos nossos Tribunais Estaduais de forma que em muitas ocasiões não foi possível ter acesso a questões ou detalhes que seriam importantes para o entendimento completo do caso concreto. Assim, a ausência de dados mais detalhados ou aprofundados dos processos nos acórdãos impediu a análise aprofundada da correta aplicação da Lei de Arbitragem no panorama geral.

Dentre as questões debatidas no conjunto de decisões selecionadas para análise do tema relativo à execução e ao cumprimento da sentença arbitral, aquela referente ao reconhecimento da natureza jurídica de título executivo judicial da sentença arbitral é, sem dúvida, a mais delicada e também a mais relevante para a solidez do instituto da arbitragem.

Na maioria das ocasiões em que a higidez da sentença arbitral foi colocada em questão, o Poder Judiciário reconheceu a condição de título executivo judicial da sentença arbitral, como dita o artigo 475-N, IV do Código de Processo Civil. Há casos, entretanto, em que se verificou uma falta de atualização do Poder Judiciário quando ainda trata a sentença arbitral como título executivo extrajudicial, não obstante a alteração da Lei de Arbitragem e do próprio Código de Processo Civil. Estes são os casos *Corduroy vs. TCT United S/A* e *Antonio Arnaldo Bianchi vs. Ilda Gedoz*. Em relação a este último caso, vale ressaltar que não importa se a sentença arbitral homologou acordo feito no procedimento arbitral ou se definitivamente julgou o mérito, a sua natureza jurídica sempre será de título executivo judicial.

As demais excepcionais decisões questionando a força executiva da sentença arbitral estão, muitas vezes, pautadas na existência de vício maculando a convenção de arbitragem que deu origem à decisão arbitral - como quando, por exemplo, o signatário da

cláusula compromissória não tinha poderes de representação para vincular a parte à arbitragem - ou há dúvida quanto à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso do procedimento arbitral. Nesse sentido, correta a nulidade da sentença decretada no caso *Antonino Maurício Caetano Cabral vs. Valquíria da Costa Ferreira*.

Vale observar que há casos em que há desvio de aplicação da lei. No caso *Norfil vs. Gustavo Patriota* o Tribunal de Justiça do Mato Grosso entendeu que uma simples “ação de inexistência de débito” poderia suspender os efeitos da sentença arbitral⁶⁸, sendo que para desconstituir débito determinado em condenação arbitral dever-se-ia promover a nulidade da sentença arbitral. Curioso é que, em caso semelhante, *Norfil vs. Clóvis Patriota Filho*, o mesmo Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu o direito da Norfil em negativar o nome do executado em função de sentença arbitral, visto que as únicas formas de se impugnar tal título executivo judicial seriam os embargos à execução /impugnação ou anulação de sentença arbitral em ação de declaratória de nulidade de débito.

Há, de fato, ainda algumas confusões acerca da disposição legal acerca da cláusula e do compromisso arbitral, como ocorreu no caso *Empresa de Mineração Brissolare vs. Daniel Curti*, no qual o Tribunal aplicou o artigo 10, que trata de compromisso, à cláusula compromissória inserida em Termo de Confissão de Dívida e Contrato de Fiança.

Outro assunto que dá margem a questionamentos quanto à força executiva das sentenças arbitrais é a liquidez desses títulos, o que pode acontecer quando nem todas as

⁶⁸ Embora tal discussão não tenha sido tratada em nenhum julgado analisado, há grande debate na doutrina acerca do momento adequado para questionamentos acerca da validade e eficácia da sentença arbitral, especialmente via ação de anulação de sentença arbitral ou via embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença após a lei nº 11.232 de 2005. Em relação a este último ponto, há polêmica também em relação ao foro adequado para apresentação dos embargos ou da impugnação em relação a títulos que contenham cláusula compromissória. Nesse sentido, podem ser sugeridos alguns artigos que tratam sobre tais temas: L. F. GUERRERO, *Cumprimento da Sentença Arbitral e a Lei 11.232/2005* in Revista de Arbitragem e Mediação, Vol. 15, São Paulo, Revista dos Tribunais, J. Kleinheisterkamp, *Interdependência entre os Procedimentos de Anulação e de Execução: Estudo Comparativo com Foco na Legislação Brasileira e Alemã* in Revista Brasileira de Arbitragem nº 1, São Paulo, IOB Thompson, 2003, p. 96 e G. E. Nanni, *Efeito Vinculante de Convenção de Arbitragem Estipulada no Curso de Processo Judicial – Impossibilidade de Revisão da Sentença Arbitral – Viabilidade da Arbitragem* in Revista Brasileira de Arbitragem nº 3, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.167.

informações necessárias ao cumprimento da obrigação fixada na sentença arbitral foram disponibilizadas ou não estão completamente claras.

Nesse sentido, vale observar que em alguns casos foram movidas ações monitórias e não execuções para o cumprimento da sentença arbitral, que é título executivo judicial, comportando execução direta. Infelizmente, não pudemos ter acesso ao inteiro teor das ações para termos conhecimento de quais os motivos que levaram as partes a propor ação monitória.

Já no caso *Carmen Marçal Azevedo e Francisco Carlos da Silva Azevedo vs. Cristina Lopes Dutra* a discussão centrou-se no fato de que como a sentença arbitral não seria líquida, ela não seria válida ainda que apresentado memorial descritivo de cálculo. Ocorre que se a sentença arbitral determinou a apresentação posterior de memorial para a sua execução forçada, caso a parte não a cumprisse voluntariamente, ainda que os valores não tivessem sido fixados em sentença, a sua determinação deveria ter sido respeitada.

Ponto relevante também é o fato de que ainda não há uma uniformidade nas decisões que tratam dos casos em que há embargos à execução/impugnação⁶⁹ de sentença arbitral e ação de nulidade dessa decisão. A preocupação com possíveis decisões conflitantes pode resultar na reunião desses processos ou na suspensão dos embargos/impugnação até julgamento final da ação declaratória.

De um lado, nos casos *Banco ABN Amro Real vs. Vilma Cátia Cândido de Souza e Antonio Arnaldo Bianchi vs. Ilda Gedoz* não houve a união de demandas, enquanto que, de outro lado, nos casos *Inemar Ribeiro da Costa vs. Saviano Al Makul Sato e Scott Gutfreud*

⁶⁹ A defesa do executado na execução fundada em título executivo judicial não é mais feita por meio de embargos, mas por meio de impugnação. A impugnação do executado prevista nos artigos 475-J, § 1º, 475-L e 475-M substituiu os embargos do devedor na execução de título executivo judicial (artigos 741 a 743 do CPC) como meio de reação do executado contra a atividade executiva. Os embargos continuam existindo na execução fundada em título extrajudicial. Nesse sentido, na Revista de Arbitragem e Mediação nº 16 – janeiro-março/2008, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp.98/108, há um artigo sobre pedido de anulação de sentença arbitral em execução. O trabalho trata, em especial, sobre os diferentes entendimentos acerca das matérias passíveis de serem argüidas em embargos do devedor/impugnação oposto no âmbito de execução de sentença arbitral. Tal questão, contudo, ainda é objeto de divergência. Na Revista de Arbitragem e Mediação nº 22 – julho-setembro/2009, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp.98/108, há um acórdão do TJRJ (AI 2008.001.12975) em que se entende que as regras decorrentes da reforma do cumprimento de sentenças não seriam aplicáveis às sentenças arbitrais, amparando essa idéia na falta de sincretismo, ou necessidade de citação do devedor.

Advogados Associados e Indústrias Metalúrgicas Pescarmona S.A.L.C.Y.F. vs. EIT Empresa Industrial Técnica S.A.e Outros determinou-se a união das demandas⁷⁰.

Em relação ao primeiro destes casos, vale observar que a execução sequer foi suspensa em função da existência de outra ação, ela foi extinta o que parece ser um exagero, até porque as medidas não devem ser suspensas, sendo prudente, apenas, que não se outorgue acesso a bens da parte contrária enquanto não há decisão definitiva a respeito.

De qualquer modo, a discussão acerca da conexão entre os embargos à execução/impugnação e a ação de anulação de sentença arbitral deve ser analisada com cuidado. Se há identidade de causa de pedir entre as demandas, é interessante que haja suspensão dos embargos/impugnação para julgamento conjunto, impedindo-se decisões conflitantes.

Dos acórdãos objeto de estudo pode-se notar que ainda há um número razoável de partes condenadas em procedimentos arbitrais que, quando iniciada a execução da sentença arbitral, tentam resgatar a discussão de mérito da controvérsia submetida à arbitragem e já finalmente resolvida, especialmente quando há ação de nulidade da sentença arbitral em curso.

O caso *Centralsul vs. Legumbres* traduz bem a determinação de que não se pode discutir o mérito da ação, isso porque sequer o Supremo Tribunal Federal⁷¹ teria competência para reexaminar o mérito de sentença arbitral estrangeira, realizando apenas processo de deliberação, análise de requisitos formais para a homologação da sentença. De outro lado, uma vez homologada a sentença arbitral estrangeira, opera-se coisa julgada formal e material, de modo a impedir qualquer rediscussão, podendo ser re-proposto o pedido se negada a homologação e sanados os vícios (art. 40 da Lei de Arbitragem). Uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira é dotada da mesma eficácia de uma sentença arbitral proferida internamente, isto é, será equiparada a uma sentença judicial e será classificada como título executivo judicial.

⁷⁰ Na Revista de Arbitragem e Mediação nº 14 – julho-setembro/2007, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 253/258, há uma decisão do TJSP (AI 7.129.791-7) determinando que a existência de ação de nulidade de sentença arbitral não justifica a suspensão da execução do título ou da respectiva impugnação.

⁷¹ Após a EC nº 45/2004 a competência passou a ser do STJ.

Há, ainda, casos em que o devedor procura trazer à discussão as questões que podem ser suscitadas em embargos de execução de título extrajudicial, ignorando a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial. Os Tribunais, entretanto, têm se mantido coerentes quanto à impossibilidade de análise do mérito ou mesmo de invalidade da arbitragem. No caso da *Topsports Ventures S/A vs. TV Ômega Ltda.*, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegação de renúncia à arbitragem, visto que durante este procedimento nada se tratou acerca de referida eventual nulidade.

No que diz respeito aos poderes do juiz, a decisão mais relevante envolve a prerrogativa do árbitro fixar multa e outras medidas coercitivas visando assegurar a eficácia do teor da sentença arbitral, tais como o bloqueio de bens e renda do devedor.

A oposição à possibilidade de imposição de multas nas sentenças diz respeito à ausência de disposição legal sobre o tema para obrigações de pagar no sistema processual brasileiro e, principalmente, pelo fato dos árbitros não serem dotados de poderes de execução de suas decisões além daquela fixada no art. 475-J do CPC. Nesse caso, o árbitro não poderia impor medidas constritivas no tocante à execução de suas decisões, cabendo estas apenas ao juiz togado em momento oportuno. Embora tenha o monopólio da cognição, o árbitro estaria impedido de tomar qualquer medida no tocante à efetivação de suas decisões⁷². Apesar de uma minoria de decisões entendendo que isso não seria possível pelo fato de o árbitro não possuir poderes de coerção, a maior parte dos julgados entende que ao árbitro também é permitido determinar essas providências, que, conforme o caso, são ou não aplicadas pelo juiz togado.

Quanto às obrigações de fazer e de não fazer (CPC, art. 461) e de entregar coisa (CPC, art. 461-A) parece não haver nenhum empecilho para que tais medidas sejam aplicadas no momento da execução da sentença, embora persista a discussão acerca dos poderes dos árbitros para determinação de tais medidas durante a cognição. A inclinação

⁷² Sobre os poderes dos árbitros, verificar: “Os árbitros possuem parcela relevante da jurisdição que é conferida pelas partes por meio das convenções de arbitragem e da disposição do art. 18 da Lei de Arbitragem. O árbitro é juiz de fato e de direito, porém, os árbitros não possuem outra parcela relevante da jurisdição que é o *imperium* e a *coertio*, para fazer valer a sentença de natureza condenatória, mandamental ou executiva *latu senso*” in L. F. GUERRERO, *Cumprimento da Sentença Arbitral e a Lei 11.232/2005* in Revista de Arbitragem e Mediação, Vol. 15, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, C. DE M. VALENÇA FILHO, *Poder Judiciário e Sentença Arbitral*, Curitiba, Juruá, 2002, p. 46 e seguintes e Nilton Cesar

dos Tribunais brasileiros, porém, parece ser no sentido de que tais medidas são possíveis e que podem ser determinadas pelos árbitros, embora estes não possam efetivá-las e dependam do Judiciário para tanto.

Em relação à competência, há uma tendência nas decisões estudadas por se fixar como competente para o processo de execução da sentença arbitral o juízo perante o qual tramitou a ação de instauração de juízo arbitral do artigo 7º da Lei 9.307/96, nos casos em que assim foi constituído o tribunal arbitral, e por entender que esse mesmo juízo é competente para eventuais medidas de urgência que sejam necessárias no curso da execução.

O caso *Carmen Lúcia Cobaixo Giroto vs. Condomínio Edifício Azaléia* traz interessante discussão envolvendo a necessidade de ambos os cônjuges participarem do procedimento arbitral no qual se discutiu contrato de locação. Não se trata, entretanto, de exigência de outorga uxória já que a demanda envolvendo locação não é uma demanda real imobiliária vez que decorrente de contrato⁷³. A única exceção diz respeito aos contratos de locação fixados com prazo superior a 10 (dez) anos. Nesse caso será necessária “vênia conjugal” (art. 3º da lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991) e a participação de ambos os cônjuges no processo arbitral será necessária.

Não foi possível verificar ainda se a recorrente foi parte do contrato de locação, pois em caso positivo, deveria ela sim ter feito parte do processo arbitral em flagrante afronta ao art. 10, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 11 do Código de Processo Civil, o processo arbitral em comento estaria invalidado assim como a sentença arbitral dele resultante.

Faz-se necessário, ainda, um comentário sobre a possibilidade ou não de execução de sentenças arbitrais pelos Juizados Especiais. Embora este seja um contexto de causas de menor montante (valores inferiores a 40 salários mínimos) e que estão distantes do comércio internacional, berço da arbitragem, o Judiciário brasileiro, na sua versão mais

⁷³ RT615/73 e RJTJESP 105/281.

próxima dos *small claims courts*, não deixou de receber questões que envolviam a arbitragem e que, por isso, serão analisadas nesse relatório.

Em nosso sistema jurídico, as sentenças arbitrais (ou laudo arbitral, como referido no CPC) sempre foram equiparadas às sentenças judiciais, ainda que as sentenças arbitrais até 1996 dependessem de homologação judicial. Como se vê a seguir:

“Art. 584. São títulos executivos judiciais:

(...)

III - sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;”.

A Lei dos Juizados Especiais surgiu em 1995 e então o legislador poderia ter indicado a sentença arbitral no art. 3º da 9.099/95. Não o fez por opção política. Depois de 1996 também nada foi feito. A não execução de sentenças arbitrais no JEC resulta de aplicação literal da lei, mas não técnica, necessariamente.

Isso não faz muito sentido hoje. Ademais porque a sentença arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial (arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem). Se tal sentença arbitral envolve montante inferior a 40 salários mínimos não nos parece haver impedimento lógico para sua execução no JEC.

Além disso, há contradição também com as disposições previstas no art. 24 da Lei nº. 9.099/95, que permite que as demandas apresentadas nos JECS sejam resolvidas por arbitragem. Como seria a execução dos julgados proferidos desse modo já que eles não seriam proferidos pelos JECS? Não faz sentido, nesse caso, como não faz sentido em outros casos de menor monta, que poderiam ser julgados pelos JECS, permitir que a execução se desse fora dessa estrutura. Isso porque a arbitragem está de acordo com todos os princípios

da Lei nº. 9.099/95 (especialmente a informalidade, celeridade⁷⁴) e tal lei apóia exclusivamente a arbitragem (art. 24 da Lei do JEC).

Deve-se, portanto, buscar formas de conciliar métodos de solução de conflitos que possam ser conciliadas sob pena de submissão do jurisdicionado a procedimentos complexos, desnecessariamente.

Por fim, conclui-se que a Lei de Arbitragem foi recepcionada pelo Poder Judiciário brasileiro, de forma que, na maioria das decisões estudadas, especialmente no tocante a execuções de sentenças arbitrais, a lei foi aplicada tecnicamente.

Em virtude da quantidade pequena de decisões (43) envolvendo o tema da execução e cumprimento das sentenças arbitrais, é possível se concluir, ainda, que a grande maioria das decisões arbitrais são cumpridas espontaneamente pelas partes, o que deixa assente que a arbitragem tem sido um meio eficaz de solução de conflitos.

⁷⁴ R. DA C. CHIMENTI, *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 5-25.

ANEXO I - TABELA DAS DECISÕES JUDICIAIS COLETADAS

	Classe Processual	Número do Processo	Órgão Julgador	Requerente	Requerido
1	Agravo de instrumento	1752/2004	3ª Câmara Cível	Norfil S/A Indústria Têxtil	Clóvis Patriota Filho
2	Agravo de instrumento	33622/2005	3ª Câmara Cível	Norfil S/A Indústria Têxtil	Clóvis Patriota Filho
3	Agravo de instrumento	1751/2004	1ª Câmara Cível	Norfil S/A Indústria Têxtil	Gustavo Patriota
4	Agravo de instrumento	54590/2007	2ª Câmara Cível	Campos & Saadeddine Ltda.	Luiz Mariano de Lima
5	Apelação Cível no Juízo Especial	2005 07 1 024213-7	1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	Joelson Matias Guimarães	Danielle de Andrade Gomes
6	Apelação Cível	2005.01.1.138941-8	6ª Turma Cível	Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal	Casa dos Motores Ltda. ME
7	Agravo de Instrumento	2004 00 2 002492-9	3ª Turma Cível	Americel S/A	Compushopping Informática Ltda. ME e Outros
8	Apelação Cível	200.430.036.979	4ª Câmara Cível Isolada	Mauro Cezar Melo Ribeiro	Banco Fidis de Investimento S/A
9	Agravo de Instrumento	397400-1	18ª Câmara Cível	Itiquira Energética S.A.	INEPAR S.A.- Indústria e Construções
10	Agravo de Instrumento	401942-5	18ª Câmara Cível	INEPAR S.A.- Indústria e Construções	Itiquira Energética S.A.
11	Agravo de Instrumento	397467-6	18ª Câmara Cível	Itiquira Energética S.A.	INEPAR S.A.- Indústria e Construções
12	Agravo de Instrumento	315545-3	11ª Câmara Cível	Lúcio Antônio Lakomy	Nastassia Lyra Iurk Marcondes da Silva.

13	Agravo de Instrumento	220318-7	7ª Câmara Cível (extinto TA)	Infratel Infraestrutura em Telecomunicações Ltda.	Rhone Admonistração S/A Ltda.
14	Conflito de competência	2004.004007-5	Primeira Câmara de Direito Civil	Juíza de Direito da terceira vara cível da comarca de Joinville	Juiz de Direito da segunda vara cível da comarca de Joinville
15	Apelação Cível	70015727472	20ª Câmara Cível	Lair Bortolozzo Zucco	Dorvalino Agusti
16	Apelação Cível	70010239465	10ª Câmara Cível	Flavio Bandeira Nunes de Pinho	Starpel Comércio Serviços em Equipamentos de Telecomunicações Ltda
17	Apelação Cível	70014477251	19ª Câmara Cível	Carmen Marcal Azevedo e outro	Cristina Lopes Dutra
18	Apelação Cível	70013509336	5ª Câmara Cível	Jorge Fábio Pires Dias	DE ContoFactoring e Assessoria Ltda
19	Apelação Cível	70005976881	12ª Câmara Cível	Antonio Arnaldo Bianchi	Ilda Gedoz
20	Conflito de Competência	70022221881	6ª Câmara Cível	Pretor da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado	Juiza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado
21	Recurso Cível	71001150531	1ª Turma Recursal Cível	Joarez Melatti Schuerne	Angela da Conceição Esteves da Encarnação
22	Recurso Cível	71001188382	2ª Turma Recursal Cível	Adelibio da Silveira	Margarida Blume Griebler
23	Recurso Cível	71001143742	1ª Turma Recursal Cível	Carlos Breno Ocana Rodrigues	Cesar Augusto Viera Coimbra
24	Recurso Cível	71001150556	2ª Turma Recursal Cível	Joarez Melatti Schuerne	Renato Jardim Andre
25	Recurso Cível	71000574715	2ª Turma Recursal Cível	Janete Teresinha Dias Domingues	Rosita dos Santos Coelho

26	Agravo de Instrumento	2005.002.11305	Décima Oitava Câmara Cível	Banco ABN AMRO REAL S.A.	Vilma Catia Candido de Souza
27	Apelação cível	2007.001.00011	Décima Primeira Câmara Cível	Antonio Maurício Caetano Cabral	Valquíria da Costa Ferreira
28	Conflito de Competência	2006.008.00112	Terceira Câmara Cível	Juizo de direito da 1ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador	Juizo de direito da 3ª Vara Cível Regional de Madureira
29	Apelação cível	2005.001.16199	Sexta Câmara Cível	Vania Guardia Guimarães	Roberto Magalhães Nunes de Brito e outro
30	Embargos de Declaração	2005.001.16199	Sexta Câmara Cível	Roberto Magalhães Nunes de Brito e outro	Vania Guardia Guimarães
31	Agravo de Instrumento	18187/2003	Primeira Câmara Cível	Ducatti de São Gonçalo Veiculos Ltda ME	Vanda Pereira da Silva
32	Agravo de Instrumento	406.570—4/5—00 e 408.089—4/4—00,	4ª Câmara de Direito Privado	Topsports Ventures S.A.	Tv Omega Ltda e Topstports Ventures S/A
33	Agravo de Instrumento	408.443-4/0-00	4ª Câmara de Direito Privado	Topsports Ventures S.A.	TV Ômega Ltda.
34	Agravo de Instrumento	433.010-4/3-00	5ª Câmara de Direito Privado	Antonio Victor Vicente Lapenta e Outros	Ricardo Mosca Miranda Cruz
35	Agravo de Instrumento	187.195-4/9-00	8ª Câmara de Direito Privado	Corduroy S/A - Indústrias Têxteis	TCT United S/A
36	Agravo de Instrumento	475.995-4/4-00	5ª Câmara de Direito Privado	Inemar Ribeiro da Costa	Saviano Al Makul Satto e Scott Gutfreund Advogados Associados
37	Agravo de Instrumento	474.071-4/0-00	9ª Câmara de Direito Privado	Indústrias Metalúrgicas Pescarmona Salcyf	EIT Empresa Industrial Técnica S/A
38	Agravo de Instrumento	751270/3-00	6ª Câmara de Direito Privado do extinto 2º Tribunal de Alçada	Carmem Lúcia Cobaixo Giroto e Interessado Antonio Vampré Giroto	Condomínio Edifício Azaléia

39	Agravo de Instrumento	1.117.010-0/4	34 Câmara de Direito Privado	Empresa de Mineração Brissolare Ltda.	Daniel Curti
40	Agravo de Instrumento	7124083-0	24ª Câmara de Direito Privado	Empresa de Mineração Brissolare Ltda.	Ada Delta Posto de Serviços Ltda.
41	Agravo de Instrumento	7.133.540-9	13ª Câmara de Direito Privado	Aes Minas Pch Ltda.	Maxpower do Brasil Ltda.
42	Apelação Cível	2002.04.01.032655-5	3º Turma	Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda - CENTRALSUL	Legumbres S/A Coml/ Indl/ Financeira
43	Apelação Cível	96.04.42486-6	3º Turma	Cassandra Eliane Sapateiro	Banco Central do Brasil - BACEN

ANEXO II - FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS⁷⁵

Tribunal: TJ/MT

Câmara: Terceira Câmara Cível

Partes:

Demandante: Norfil S/A Indústria Têxtil

Demandado: Clóvis Patriota Filho

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 1752/2004

Data do Julgamento: 31.03.2004

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Tribunal Arbitral (BM&F).

Ementa:

Agravo de Instrumento - Inscrição do nome do devedor em banco de dados de restrição ao crédito - Dívida oriunda de sentença arbitral - Presunção de legalidade - Inexistência de ação adequada impugnando o título – Liminar revogada – Recurso provido

A jurisprudência tem admitido a exclusão do nome do devedor que está discutindo a existência ou o valor do débito cobrado, que está questionando encargos, atacando a abusividade ou nulidade de cláusulas contratuais que elevem a dívida sobremaneira.

Não existindo dentro do processo qualquer notícia acerca de impugnação adequada ao título executivo judicial que embasa a ação executiva movida pelo credor em desfavor do devedor, apresenta-se escorreita a ação do exequente de encaminhar a notícia da dívida para os órgãos de proteção ao crédito.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo contra decisão que deferiu liminarmente a exclusão do nome do agravado do SERASA. O débito que levou à inclusão do nome do agravado naquele órgão de proteção ao crédito se funda em sentença arbitral, objeto de ação de execução. O efeito suspensivo foi indeferido e ao recurso foi dado provimento. De acordo com a decisão, a jurisprudência tem admitido a exclusão do nome do devedor quando houver discussão sobre a existência e o valor do crédito, que não é o caso de execução de sentença arbitral.

2. Temas centrais da decisão

Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Medida cautelar inominada.

⁷⁵ As fichas dos casos não analisados não foram juntadas ao presente relatório.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O recurso teve o mérito julgado para o fim de reverter a decisão agravada e manter o nome do devedor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O relator reconhece o caráter de título executivo judicial da sentença arbitral (menção ao artigo 584, VI do CPC) e entendeu que, não tendo o executado se valido de embargos à execução ou de ação de nulidade da sentença arbitral, não há qualquer dúvida sobre a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito (menção aos artigos 741 do CPC e 32 e 33 da Lei de Arbitragem).

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Meios de impugnação da sentença arbitral; existência de contraditório e participação da demandada na arbitragem.

7. Relação entre demandas

Não há notícia de outras decisões de interesse no mesmo caso.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O relator adotou como critério para apreciar a manutenção ou não do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito a discussão acerca da existência e valor do débito cobrado, e decidiu pela reforma da decisão agravada por não ter vislumbrado tais tipos de questionamento no caso concreto (ou seja, oposição de embargos ou ajuizamento de ação de nulidade).

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJ/MT

Câmara: Primeira Câmara Cível

Partes:

Demandante: Norfil S/A Indústria Têxtil

Demandado: Gustavo Patriota

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 1751/2004

Data do Julgamento: 16.08.2004

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Tribunal Arbitral (BM&F)

Ementa:

Recurso de Agravo de Instrumento – Cautelar Inominada – Inadimplência – Inserção do Nome do Devedor na Serasa – Discussão da dívida sob o Crivo do Judiciário – Liminar Concedida – Recurso Improvido

Uma vez preenchidos os requisitos, torna-se imperiosa a concessão da liminar. Ademais, a remessa do nome do devedor ao banco de dados da SERASA é vedada, quando o valor da dívida está sendo discutido em Juízo.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo contra decisão que deferiu liminarmente a exclusão do nome do agravado do SERASA. O débito que levou à inclusão do nome do agravado naquele órgão de proteção ao crédito se funda em sentença arbitral, objeto de ação de execução. Há notícia de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo devedor, e com base nela o Tribunal entendeu que a dívida estava em discussão judicial, fundamentando assim a retirada do nome do devedor do SERASA.

2. Temas centrais da decisão

Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Medida cautelar inominada.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O recurso teve o mérito julgado para o fim de manter a decisão agravada e deixar o nome do devedor fora do SERASA. O acórdão se baseou na idéia de que a dívida existente entre as partes seria objeto de questionamento judicial por conta da existência de uma ação declaratória de inexistência de débito, e com base nisso entendeu que o nome do devedor não poderia constar de órgãos de proteção ao crédito.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Definitividade da sentença arbitral.

7. Relação entre demandas

Não há notícia de outras decisões de interesse no mesmo caso.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJ/MT

Câmara: Segunda Câmara Cível

Partes:

Demandante: Campos & Saadeddine Ltda.

Demandado: Luiz Mariano de Lima

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 54590/2007

Data do Julgamento: 3.10.2007

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa:

Agravo de Instrumento – Exceção de Pré - Executividade – Execução de Sentença Arbitral Ajuizada antes do Julgamento de Embargos de Declaração – Alegação de Inexistência de Título – Sentença Arbitral transitado em Julgado – Princípio da Instrumentalidade das Formas - Recurso Improvido.

A execução de sentença arbitral movida antes do julgamento dos embargos de declaração aviados, por si só, não torna a execução nula, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando, no curso da execução são julgados os aclaratórios sem que tenha havido prejuízo para qualquer das partes, privilegiando-se, assim, os princípios da celeridade e da economia processual.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade por meio da qual a agravante pediu a declaração de nulidade da execução de sentença arbitral pelo fato de ter sido a ação executiva ajuizada antes do julgamento dos embargos arbitrais.

2. Temas centrais da decisão

Execução de sentença arbitral. “Embargos de declaração arbitrais”.

3. Ação

Execução de sentença arbitral e Exceção de Pré-Executividade.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O recurso teve o mérito julgado para o fim de manter a decisão agravada, afastando a alegação de nulidade da execução. O principal argumento da turma julgadora foi o princípio da celeridade processual e instrumentalidade das formas (art. 244 CPC), pelo fato de que, embora a sentença arbitral não tivesse transitado em julgado ao tempo do ajuizamento da execução, ela já o tinha ao tempo do julgamento do recurso, de modo que anular a execução seria contra-producente.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Instrumentalidade das formas, celeridade processual.

7. Relação entre demandas

Não há notícia de outras decisões de interesse no mesmo caso.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJ/DF

Câmara: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF

Partes:

Demandante: Joelson Matias Guimarães

Demandado: Danielle de Andrade Gomes

Classe Processual: Apelação Cível do Juizado Especial

Nº do Processo: 2005.07.1.024213-7

Data do Julgamento: 30.5.2006

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional (Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal).

Ementa:

Civil – Processo Civil – Sentença Proferida por Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal – Inobservado procedimento estabelecido na Lei 9307/96 – Mantida a Sentença

1. Breve resumo do caso

Trata-se de apelação contra decisão que extinguiu ação de execução fundada em sentença arbitral pelo fato de que, ao constituir a arbitragem nos termos do artigo 6º da Lei 9.307/96, a parte demandada teria recebido notificação diretamente do Tribunal de Mediação, sem qualquer manifestação da parte demandante na arbitragem. O Tribunal entendeu que esse fato, aliado à falta de liberdade das partes para delegarem o julgamento da controvérsia a um terceiro (menção ao artigo 13 da Lei de Arbitragem, argumento não é explicado), retira da sentença arbitral sua natureza de título executivo garantida pelo artigo 31 da Lei de Arbitragem.

2. Temas centrais da decisão

Execução de sentença arbitral. Devido processo legal.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O recurso teve o mérito julgado para o fim de manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. O tribunal entendeu não haver título judicial constituído pelo fato de que a parte demandada não teria convocado diretamente a parte demandante para comparecer à arbitragem (menção ao artigo 6 da Lei de Arbitragem).

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Requisitos da sentença arbitral; instituição do procedimento pelo artigo 6º da Lei de Arbitragem. Da leitura do acórdão, infere-se ter o colegiado fundamentado o *decisum*, também, nos arts. 3º e 31 da lei n. 9.307/96.

7. Relação entre demandas

Não há notícia de outras decisões de interesse no mesmo caso.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A decisão não deixa claro se o procedimento arbitral se desenvolveu à revelia da parte demandada, ou se ela compareceu e participou da arbitragem. Ademais, mister ressaltar que não houve a famigerada discussão, presente em muitos acórdãos deste estudo, a respeito de execução de sentença arbitral no JEC, muito embora, no presente caso, pela leitura do acórdão, não é possível asseverar pela sua existência.

De rigor observar, por fim, que, **possivelmente**, trata-se o presente caso de mais um dos muitos exemplos de irregularidades praticadas pelas instituições arbitrais, a começar pela sua denominação (Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal), desaconselhadas por induzir em erro ou criar confusão com órgãos do Poder Judiciário.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJ/DF

Câmara: Sexta Turma Cível

Partes:

Demandante: Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal

Demandado: Casa dos Motores Ltda ME

Classe Processual: Apelação Cível

Nº do Processo: 2005.01.1.138941-8

Data do Julgamento: 20.09.2006

Valor da causa: R\$ 1.670,80

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional (Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal).

Ementa:

Execução – Sentença Arbitral – Título executivo – Tendo a lei conferido à sentença arbitral força de título executivo (CPC art. 584, VI; L.9.307/96, art. 31), passível a execução com base nela. Apelação provida.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu ação de execução ajuizada pelo órgão que administrou procedimento arbitral, que tinha por objeto a cobrança de custas administrativas com base na sentença arbitral. A sentença julgou haver carência de título executivo judicial, mas o Tribunal reverteu a decisão, considerando, como assim prevê a lei, um título executivo judicial;

2. Temas centrais da decisão

Execução de sentença arbitral. Executabilidade da sentença arbitral pelo órgão administrador do procedimento para fins de cobrança de custas.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O recurso teve o mérito julgado para o fim de reverter a decisão apelada e permitir o prosseguimento da ação de execução iniciada. Mesmo reconhecendo que a Câmara Arbitral não era parte litigante na arbitragem, reconheceu a natureza de título executivo judicial da sentença arbitral também para permitir que o órgão que administrou o procedimento cobrasse as custas determinadas pela decisão arbitral, com menção aos artigos 10 e 27 da Lei de Arbitragem.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Execução de sentença arbitral, natureza de título executivo judicial. Executabilidade do título executivo judicial (sentença arbitral). Importante destacar a aplicação técnica da Lei de Arbitragem, e do próprio CPC (art. 475-N) ao considerar a sentença arbitral um título executivo judicial.

7. Relação entre demandas

Referência a julgado do mesmo Tribunal (outro caso) reconhecendo natureza executiva da sentença arbitral (Apelação 05-8229-5 do TJ-DF, Rel. Jesuíno Aparecido Rissato)⁷⁶.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho).

Este acórdão aplicou de maneira técnica a Lei de Arbitragem (e o CPC) ao considerar a sentença arbitral um título executivo judicial. Importante, contudo, novamente apor a crítica pela denominação (Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal), desaconselhada por induzir em erro ou criar confusão com órgãos do Poder Judiciário.

⁷⁶ “CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA ARBITRAL). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE O FEITO, AO FUNDAMENTO DE QUE A SENTENÇA JUNTADA NÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, SENDO O EXEQÜENTE CARECEDOR DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DO JUIZ, DE QUE HOUVE VÍCIO DE VONTADE E AUSÊNCIA DE FORMALIDADE LEGAL NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. MATÉRIA QUE ENVOLVE O MÉRITO, DEVENDO SER DISCUTIDA EM SEDE PRÓPRIA. SENTENÇA CASSADA.

1. Não se pode falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, se a pretensão do autor em promover a execução de título judicial, consistente em sentença arbitral, é amparada expressamente pela lei processual civil (artigos 566, I e 584, VI, do CPC).

2. Defeitos na formação do título, ou até possível nulidade, por vício de vontade ou não cumprimento de formalidade legal, são questões que envolvem o mérito, e devem ser alegadas pela parte adversa a tempo e modo, ou seja, em sede de embargos, não se confundindo com as condições da ação.”

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Câmara: 10ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Flávio Bandeira Nunes de Pinho (Apelante)

Demandado: Starpel Comércio Serviços em Equipamentos de Telecomunicação Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Nº do Processo: 700010239465

Data do Julgamento: 31.03.2005

Valor da causa: R\$ 16.560,00

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Ação Monitória. Prova documental. Empresa que se torna responsável pelo pagamento do débito acordado perante o Tribunal de Arbitragem, uma vez que figura, no acordo firmado entre o Autor, como credor, e terceiro, ex-sócio da Ré, na qualidade de garantidor – fiadora – do empréstimo concedido. Agiotagem não comprovada pela Embargante. Sentença reformada. Apelo Provido.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos monitórios opostos pela empresa Apelada que havia participado de acordo realizado perante Tribunal Arbitral na qualidade de fiadora. O Acórdão relata que as partes realizaram acordo perante a Câmara de Mediação, no qual a empresa Apelada ficaria responsável, na qualidade de fiadora, pelo pagamento de obrigação devida ao Apelante. O termo de audiência realizada no Tribunal de Mediação foi considerado prova suficiente a comprovar a obrigação da Apelada como fiadora, estando ela devidamente representada no acordo, não havendo necessidade de um advogado para tanto, bastando seu procurador legal.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Limites subjetivos da convenção.

3. Ação

Ação monitória.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Reforma da sentença recorrida que havia dado provimento aos embargos monitórios, com julgamento de mérito, considerando ser a Apelada garantidora legítima da obrigação. Artigos legais citados: art. 1102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Não houve pedido de tutela de urgência.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Limites subjetivos e objetivos da sentença arbitral; garantia (fiador); juros.

7. Relação entre demandas

Não é possível apontar a existência de mais de uma decisão no mesmo caso, referente a campos temáticos diversos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A decisão segue a linha do acórdão 70015727472. Se a parte integra o acordo celebrado em sede de procedimento arbitral ou de mediação, ela pode ser por ele executado. Caso não o faça, não poderá então o credor executar a obrigação contra terceiro que não integrou o procedimento arbitral, ainda que fosse devedor da obrigação original, caso tenha se operado novação com a decisão arbitral (ou acordo). Contudo, a decisão não trata especialmente sobre execução de sentença arbitral, mas sim de ação monitória de dívida que teria sido assumida pela embargante em sede de acordo em tribunal de mediação.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Câmara: 19ª Câmara Cível

Partes:

Demandantes: Carmem Marçal Azevedo (Apelante/Recorrido adesivo) e Francisco Carlos da Silva Azevedo (Apelante/Recorrido Adesivo)

Demandado: Cristina Lopes Dutra (Recorrente Adesivo/Apelada)

Classe Processual: Apelação Cível

Nº do Processo: 70014477251

Data do Julgamento: 23.03.2004

Valor da causa: R\$ 73.594,37

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa:

Embargos à Execução. Sentença Arbitral. Majoração da Verba Honorária. 1. A iliquidez do título impede a sua execução. Necessidade de Liquidação. 2. Inviável a utilização do Recurso Adesivo unicamente para que seja majorada a verba honorária. Ausência de sucumbência recíproca. Exegese do Art. 500 do CPC. Negaram provimento à Apelação e não conheceram do Recurso Adesivo.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos com a alegação de que o título executivo, a sentença arbitral, era ilíquido visto que o exequente apresentou planilha de débitos junto à sentença arbitral. Nos embargos, foi declarada nula a execução. O acórdão informa tratar-se de execução de sentença arbitral que rescindiu contrato particular de compra e venda celebrado entre as partes. De acordo com a sentença arbitral, teria havido julgamento parcial de procedência donde decorreria débitos e créditos a serem compensados pelas partes, resultando em saldo devedor ou credor. Entendeu-se correta a sentença vez que o título (sentença arbitral) contém condenação genérica, e, embora determine a juntada de memória de cálculo para sua execução, a apresentação do descritivo não teria o condão de tornar a dívida líquida, fazendo-se necessária a liquidação da sentença arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Executividade da sentença arbitral, art. 475-N IV CPC, liquidez.

3. Ação

Embargos à execução.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão manteve inalterada a sentença recorrida, com base na ausência de requisito de executabilidade da sentença arbitral exequenda (liquidez) por considerar que a sentença

arbitral fixou condenação genérica, cuja liquidação não poderia ser feita mediante simples apresentação de memorial descritivo. Houve determinação para liquidação de sentença, não tendo sido especificado sob competência de qual juízo (árbitro ou judiciário) deveria ser processada a liquidação. Foram citados os artigos 500, 604, 618, do Código de Processo Civil. Não houve pedido de tutela de urgência, tampouco aplicação técnica da lei de arbitragem ou questionamento dos requisitos para execução da sentença arbitral.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Requisitos do título executivo, especificamente, liquidez.

7. Relação entre demandas

Não é possível apontar a existência de mais de uma decisão no mesmo caso, referente a campos temáticos diversos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Câmara: 5ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Jorge Fábio Pires Dias (Apelante)

Demandado: De Conto Factoring e Assessoria Ltda. (Apelada)

Classe Processual: Apelação Cível

Nº do Processo: 70013509336

Data do Julgamento: 21.12.2005

Valor da causa: R\$ 1.205,83

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO ARBITRAL. Sendo infundados os argumentos trazidos pelo embargante, incensurável é a sentença que deu pela improcedência da demanda incidental. Prosseguimento da ação de execução proposta por empresa de “factoring”. Prescrição não ocorrente no caso. Defesa que não observou as hipóteses arroladas no art. 741 do CPC. Executado que é beneficiário da gratuidade judiciária, ensejando a suspensão da exigibilidade dos encargos sucumbenciais. Apelo provido, em parte.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por meio dos quais o devedor alegou suposta prescrição da obrigação constituída no título judicial (decisão arbitral homologatória de acordo). O acórdão manteve inalterada a sentença recorrida por entender não estar prescrita a obrigação, pois, embora prescrita a via executiva para cobrança do cheque que originou a dívida, permaneceu o direito à ação de cobrança, postulada perante o Tribunal de Mediação e Arbitragem, onde foi homologado acordo e constituído novo título. Além disso, restou afastado o excesso de penhora e a alegação de ilegalidade da operação realizada.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Executividade da sentença arbitral.

3. Ação

Embargos à execução.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O acórdão manteve a sentença recorrida, analisando a alegação de prescrição da possibilidade de ajuizamento de execução da obrigação. Em realidade, independente da prescrição do cheque originário da dívida, a decisão arbitral (homologatória de acordo)

gerou novo título, cuja execução não havia prescrito quando do ajuizamento da ação de execução. Não houve pedido de tutela de urgência.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Prescrição; sentença arbitral como título executivo próprio.

7. Relação entre demandas

Não é possível apontar a existência de mais de uma decisão no mesmo caso, referente a campos temáticos diversos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJRJ

Câmara: 18ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Banco ABN Anro Bank S.A.

Demandado: Vilma Catia Candido de Souza

Classe Processual: Recurso de Agravo de Instrumento em Exceção de Pré-Executividade em Execução de Título Judicial

Nº do Processo: 2005.002.11305

Data do Julgamento: 06.09.05

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Agravo. Execução de Título Judicial. Exceção de Pré-executividade. Justiça arbitral. Ausência de título líquido e certo e exigível diante da questão prejudicial suscitada. Reforma da decisão agravada para reconhecer a nulidade do processo executivo. Recurso provido.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida por ele. O magistrado de primeira instância teria reconhecido a sentença arbitral como título executivo passível de execução por conter os requisitos necessários para sua execução. Em 2º (segundo) grau, a decisão foi reformada, reconhecendo-se a inexecutabilidade do referido título naquele caso específico. A decisão teve como fundo a existência de a cláusula compromissória ter sido assinada por preposto do executado sem os poderes específicos para tanto, sendo, assim, inexecutável a sentença arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de honorários de juízo arbitral. Executabilidade da sentença arbitral.

3. Ação

Ação de Execução.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão estudada analisou a questão da executabilidade do título executivo. Reformou-se, assim, a decisão de 1º grau, haja vista a cláusula compromissória ter sido assinada por preposto do executado sem poderes para tanto. Portanto, questionou-se a regularidade da sentença arbitral como título executivo judicial (liquidez, certeza e exigibilidade).

Ademais, não houve qualquer pedido de tutela de urgência e nem foi imposta qualquer medida coercitiva para efetivação da sentença arbitral.

Por fim, há de se concluir pela aplicação técnica da Lei de Arbitragem, mesmo tendo-se considerado inexecutável o título executivo, pois a cláusula compromissória teria sido assinada por preposto do executado sem poderes para tanto (CC, art. 661, §1º e Lei nº. 9.307/96, art. 1º), maculando-se, portanto, toda a demanda executiva.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

O acórdão utilizou como critério para a reforma da decisão de 1º grau a executabilidade a sentença arbitral, haja vista ter ela decorrido de cláusula compromissória indevidamente assinada. Não é possível definir se a cláusula era cheia ou vazia, tão somente que teria sido ela assinada por preposto sem os poderes específicos (CC, art. 661, §1º e Lei n. 9.307/96, art. 1º). Tem-se, assim, que houve vício quando da assinatura da cláusula. Ademais, não foi anulada a sentença arbitral, haja vista haver demanda nesse sentido entre as partes correndo em outro Juízo de 1º grau. A decisão reconheceu que a existência de ação de nulidade de sentença arbitral não obsta o curso de sua execução. Ainda, não é possível identificar na demanda limites da própria sentença arbitral, tipos de garantia do título etc.

7. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão é possível apontar a existência de uma demanda declaratória de nulidade da sentença arbitral “*querella nullitatis in sanabilis*”. No entanto, não é possível apontar a existência de nenhuma decisão no sentido de anular a sentença arbitral proferida, ou ainda, de declará-la válida.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O presente acórdão aplicou tecnicamente a Lei de Arbitragem e o Código Civil, pois não considerou o título executivo (sentença arbitral) executável, haja vista ter sido ele decorrente de cláusula compromissória indevidamente assinada por preposto sem os poderes necessários (art. 661, §1º). Tem-se que, mesmo por não ter sido considerado um título executável a sentença arbitral, por fim foi aplicada a lei corretamente ao caso concreto. Ademais, importante ressaltar a inexistência de declaração de nulidade da cláusula compromissória, mesmo tendo sido declarada extinta a execução.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJRJ

Câmara: 11ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Antonio Maurício Caetano Cabral

Demandado: Valquíria da Costa Ferreira

Classe Processual: Apelação Cível em Impugnação à Execução

Nº do Processo: 2007.001.00011

Data do Julgamento: 07.02.07

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional (4º e 8º Tribunais Federais de Justiça Arbitral).

Ementa: Impugnação à Execução. Sentença julgando improcedente o pedido de impugnação. Recurso de Apelação Cível. Reforma, pois a inicial veio desacompanhada de título executivo, já que o contrato não foi assinado pelo devedor e a sentença do juízo arbitral deve ser tida como nula. Feito que se julga extinto. Provimento do recurso.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo executado em face de decisão que rejeitou a sua impugnação à execução. Referida execução teria origem em honorários de árbitros decorrentes de atuação em demanda arbitral. O magistrado de primeira instância teria reconhecido a sentença arbitral como título executivo passível de execução por conter os requisitos necessários para sua execução. Em 2º (segundo) grau, a decisão foi reformada, reconhecendo-se a inexecutabilidade do referido título, bem como a nulidade da sentença proferida pelo juízo arbitral. A decisão teve como fundo a inexistência de prévia convenção para o funcionamento de arbitragem, para dirimir o conflito suscitado pelo demandante. Em razão disso, impossível seria a cobrança de honorários arbitrais. O acórdão julgou extinta a execução por ausência dos pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo (CPC, art. 267, IV). Por fim, o desembargador relator oficiou o Ministério Público para que averiguasse possíveis desvios de finalidade dos Tribunais Federais de Justiça Arbitral suscitados na demanda, pois agiram como se Poder Judiciário fossem, ferindo amplamente os propósitos da Lei n. 9.307/96.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de honorários de juízo arbitral. Irregularidades em relação às câmaras arbitrais.

3. Ação

Ação de Execução.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão estudada analisou a questão da executabilidade do título executivo. Reformou-se, assim, a decisão de 1º grau, haja vista não ter havido qualquer celebração de convenção de arbitragem. Pelo contrário, ao que parecem inúmeras demandas arbitrais foram propostas sem a devida convenção para a instauração do procedimento. A execução foi extinta nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Dessa forma, questionou-se a regularidade da sentença arbitral como título executivo judicial (liquidez, certeza e exigibilidade), bem como sua própria validade em razão de violar o disposto no art. 3º da Lei de Arbitragem. Ademais, não houve qualquer pedido de tutela de urgência e nem foi imposta qualquer medida coercitiva para efetivação da sentença arbitral. Por fim, há de se concluir pela aplicação técnica da Lei de Arbitragem, mesmo tendo-se considerado inexecutável o título executivo, pois não teria havido assinatura de qualquer convenção para instauração do procedimento arbitral, maculando-se, portanto, toda a demanda executiva.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

O acórdão utilizou como critério para a reforma da decisão de 1º grau a não executabilidade da sentença arbitral, haja vista não ter a arbitragem realizada decorrido de qualquer assinatura de convenção de arbitragem. Tem-se, assim, que não houve vício quando da assinatura da convenção, pois não houve qualquer convenção. Ademais, foi tida como nula a sentença arbitral, haja vista não possuir nenhum de seus requisitos de validade. Ainda, não é possível identificar na demanda limites da própria sentença arbitral, tipos de garantia do título etc.

7. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão é possível apontar a existência somente de outras demandas arbitrais. Não é possível localizar qualquer demanda judicial relativa ao presente acórdão.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O presente acórdão aplicou tecnicamente a Lei de Arbitragem, pois não considerou o título executivo (sentença arbitral) executável, haja vista não ter ele sido decorrente de qualquer assinatura de convenção de arbitragem. Tem-se que, mesmo por não ter sido considerado um título executável a sentença arbitral, por fim foi aplicada a lei corretamente ao caso concreto. A sentença arbitral foi considerada nula pelo acórdão, o qual ademais assim a considerou por também ter condenado o ora demandante sem qualquer justificativa. Mister ressaltar que, trata-se o presente caso de mais um dos muitos exemplos de irregularidades praticadas pelas instituições arbitrais, a começar pelas suas denominações (4º e 8º Tribunais Federais de Justiça Arbitral), desaconselhadas por induzir em erro ou criar confusão com órgãos do Poder Judiciário. Correto foi o magistrado de 2ª instância ao oficiar o Ministério Público para averiguar as devidas irregularidades, mais uma vez, demonstrando-se a importância do Poder Judiciário para coibir a existências de órgãos irregulares.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Câmara: 06ª Câmara Cível

Partes:

Apelante (devedora): Vânia Guardia Guimarães

Apelado (credor): Roberto Magalhães Nunes de Brito e Outros

Classe Processual: Apelação Cível

Nº do Processo: 2005.001.16199

Data do Julgamento: 18.10.2005

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa:

Apelação Cível. Exceção de pré-Executividade, Execução de Sentença Arbitral. Ausência de Condição de Exigibilidade do Título Exequendo. Comprovação de Pagamento do Valor da Obrigação no Prazo Consignado na Sentença. Nulidade da Execução. Inversão dos Ônus da Sucumbência.

É manifestamente nula a execução instruída com título não exigível na data da sua distribuição e, mais do que isso, se a obrigação já foi cumprida no prazo consignado na sentença arbitral, a exceção de pré-executividade merece ser acolhida, com a condenação do exequente nos ônus da sucumbência.

Recurso provido.

1. Breve resumo do caso

O caso é bastante simples. A condenação imposta pelo juízo arbitral concedeu prazo de três dias para que o devedor adimplisse voluntariamente a obrigação. Antes, porém, do transcurso deste prazo, o credor ajuizou Ação de Execução, sendo que o devedor pagou o valor devido dentro do prazo concedido pelo Juízo Arbitral. Não cuida, portanto, de *anti suit injunction*, mas de caso clássico de ausência de interesse processual por faltar inexigibilidade ao título. Contudo, embora o juízo de primeiro grau tenha extinguido o processo, condenou a “devedora” a arcar com os honorários processuais, sendo que a apelação foi provida para inverter estes ônus.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de Sentença Arbitral

3. Ação

Execução de sentença arbitral/título judicial? Sim

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Foi declarada a extinção da Ação de Execução de Título Judicial (sentença arbitral) em razão o adimplemento voluntário da obrigação.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Inexigibilidade, adimplemento voluntário e ajuizamento da Ação de Execução antes de findo o prazo concedido pelo Juízo Arbitral para fins de cumprimento voluntário da obrigação.

7. Relação entre demandas

Não.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJSP

Câmara: Nona Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Indústrias metalúrgicas Pescarmona S.A.L.C.Y.F.

Demandadas: EIT empresa industrial técnica S/A e outras

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 474.071-4/0-00

Data do Julgamento: 22/05/07

Valor da causa: Superior a R\$218.440,20.

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução de sentença arbitral. Contraminuta intempestiva. Desconsideração. Determinação de bloqueio *on line* mantido. Enquanto não desconstituído o título executivo, não há que se falar em impossibilidade de se aforar ação, visando à satisfação do crédito. Inexistência de qualquer óbice à determinação de constrição judicial. Recurso provido.

1. Breve resumo do caso

Versa sobre agravo de instrumento interposto a fim de obstar a suspensão da execução enquanto se decide sobre argüição de conexão com relação à ação de execução e de anulação da sentença arbitral. Alega a agravante que tanto a ação anulatória, como a análise de eventual conexão entre as ações de execução e anulação da sentença arbitral não impedem o prosseguimento da execução e, portanto, dos atos executórios, por exemplo, a penhora *online*, a qual foi suspensa. A agravada, por sua vez, requer que a penhora recaia sobre os bens dados em caução em Medida Cautelar de Sustação de Protesto (com trâmite na 40ª vara cível central), sendo que a agravante peticionou pugnando pelo indeferimento de tal pedido. Na contraminuta, as agravadas afirmam que não há procuração para a agravada EIT empresa industrial técnica S/A e que houve preclusão lógica do interesse recursal do pólo oposto e, no mérito, requerem que seja retirada do débito a quantia de R\$218.440,08, supostamente já paga. A demandante peticiona afirmando intempestividade da contraminuta, que é de plano reconhecida pelo Relator. No mérito, a decisão é favorável à agravante, reformando a decisão.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral

3. Ação

Execução de sentença arbitral

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se com sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Houve julgamento de mérito pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao alterar o posicionamento do juízo “a quo”, entendeu por bem que, pela aplicação dos artigos 585, § 1º e 793, ambos do CPC, deveria permitir a penhora *online*, pois a proposição de ação que visa tornar inexigível o título não obsta o ajuizamento de ação de execução e porque não haveria risco de decisão conflitante com a eventual anulação do título judicial na medida que o bloqueio seria reversível. No que se refere à regularidade da sentença arbitral enquanto título executivo judicial, o TJSP aplicou tecnicamente a lei de arbitragem ao afirmar que devido ao fato de a demandante possuir título hábil a garantir seus direitos (sentença arbitral) é imperativo o prosseguimento da execução, ao menos, até eventual anulação do título executivo.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Exigibilidade da sentença arbitral,

7. Relação entre demandas

No caso em questão não há decisão acerca da conexão entre as ações de anulação e execução da sentença arbitral a fim de que não haja supressão de um grau jurisdicional porquanto as partes não a suscitaram.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A aplicação da regra de que a execução não pode ser suspendida pelo aforamento de ação de anulação de título executivo favorece a arbitragem na medida em que reconhece, em vista de norma processual, direito material *a priori* existente da parte vencedora no processo arbitral.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJSP

Câmara: 34ª Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Empresa de mineração Brissolare Ltda.

Demandado: Daniel Curti

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 1.117.010-0/4

Data do Julgamento: 01/08/07

Valor da causa: R\$ 10.328,88

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional (Corte Arbitral Mercantil de São Paulo)

Ementa: Sentença arbitral. Execução por título judicial. Impugnação. Abrangência. As disposições do § 3º, do artigo 18 da Lei nº 9.307, de 1996, não foram revogadas pela Lei nº 11.232, de 2005, que deu nova redação ao artigo 741 do Código de Processo Civil e reacomodou a execução por título judicial como uma "fase" no Livro I - Processo de Conhecimento – do mesmo estatuto. Compatibilizadas as regras anterior e atual, tem-se que eventual nulidade da sentença arbitral que antes podia ser oposta "mediante ação de embargos do devedor", agora pode ser discutida por meio de "impugnação" na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil, sob pena de retirar-se do executado a arguição de nulidade do título executivo, faculdade que não foi suprimida ou limitada pelas recentes modificações legislativas.

Código de Defesa do Consumidor e Arbitragem. Nulidade. Não ocorrência.

Não estando o pacto originário, por sua natureza ou pela condição pessoal dos celebrantes, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, não se pode cogitar da nulidade da cláusula arbitral com fundamento no inciso VII, do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 1990, sendo certo que a Agravante é uma pessoa jurídica que tinha (ou devia ter) no óleo diesel adquirido da Agravada, insumo para a sua atividade econômica para a obtenção de lucro.

Multa e juros. A multa de 50% era previsão abstrata que podia não gerar efeitos, caso a Agravante tivesse honrado as obrigações impostas pela sentença arbitral, tentando agora dela (multa) se esquivar sob os auspícios de regra do Sistema Financeiro Nacional. A limitação prevista na "Lei da Usura" pressupõe pena convencional ao inadimplemento de prestação pecuniária de mútuo e, portanto, não se aplica à disciplina da multa com casuística diversa, como a que está em discussão no caso em apreço. O mesmo em relação aos juros moratórios.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação contra cumprimento de sentença. A demandante alegou: nulidade da cláusula arbitral, tratar-se de relação de consumo, multa (50%) e juros de mora (0,33% ao dia) – com base na lei da usura – excessivos exarados na sentença arbitral, nulidade do contrato, excesso de penhora e revelia do agravado. O tribunal não acolheu nenhum dos argumentos, julgando improcedente o agravo.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral

3. Ação

Execução de sentença arbitral

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se com sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão julga o mérito do agravo de instrumento, rebatendo a grande gama de argumentos apontados pela agravante. Em suma, o Tribunal de Justiça afirmou que: (i) a Lei 11.232/05, que dá nova redação ao art. 741, CPC, não o revoga o art. 18 (“O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”); (ii) a cláusula compromissória e o contrato não são nulos, pois a agravante anuiu com os mesmos; (iii) não se trata de relação de consumo porquanto a agravante é visivelmente uma empresa atuando no ramo em que é – ou deveria ser, em virtude da própria lógica mercadológica – profissional; (iv) a multa e os juros de mora são resultado da anuência com a cláusula compromissória e aos últimos não se aplica Lei da usura, aplicável no que concerne ao mútuo, que não se verifica no julgado; (v) a impetrante não provou excesso de penhora, pois não provou que o bem penhorado vale o valor alegado (R\$ 200.000,00); e (vi) não há revelia tão-somente pela ausência de manifestação do agravado no processo de execução.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Requisitos do título executivo – sentença arbitral.

7. Relação entre demandas

A decisão é bastante rica no que tange aos campos temáticos, incluindo existência e validade da convenção de arbitragem e do próprio contrato, além de versar sobre o lídimo processo de execução aforado pelo ora agravado.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O magistrado demonstra grande conhecimento notável do instituto da Arbitragem, bastando, para tanto, ver que colaciona vários artigos da lei 9.307/96 explicando-os durante o ato do julgamento. No que tange à discussão do título executivo em si, o Tribunal demonstrou ser fruto da autonomia das partes assentir em cláusula compromissória, daí que, havendo livre estipulação, não é possível impugnar a sentença quanto a esse quesito.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJSP

Câmara: 24ª Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Empresa de mineração Brissolare Ltda.

Demandado: Ada Delta posto de serviços Ltda.

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 7124083-0

Data do Julgamento: 12/04/07

Valor da causa: R\$69.473,34

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional.

Ementa: Agravo de instrumento – Execução de título judicial – sentença arbitral – Inobservância do artigo 571 – Código de Processo Civil – Ausência de título executivo exigível na forma pretendida pela agravada — Recurso provido.

Agravo de instrumento – Execução de título judicial – Nulidade de cláusula arbitral, da multa prevista na sentença arbitral e do instrumento de fiança com cláusula de depósito. Recurso prejudicado nesta parte por envolver mérito, pois exigem dilação probatória para a sua verificação que, em razão do resultado deste recurso, deverão ser alegadas em ação própria. Recurso prejudicado.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que julgou improcedente a impugnação apresentada. A agravante pede deferimento de: reforma da decisão visando o fim da execução em vista da ausência de título executivo, nulidade da cláusula arbitral, da multa prevista na sentença arbitral e do instrumento de fiança com cláusula de depósito. A agravada não apresentou contra-razões. A decisão conhece de parte do recurso, julgando procedente: afirma que se trata de título executivo inexigível.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Execução de sentença arbitral

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão conheceu parte do recurso, especificamente a que se referia à extinção da execução com base na ausência de intimação do devedor para optar em obrigação alternativa pela prestação de pagamento ao qual foi condenado ou pela entrega de bem imóvel, conforme o art. 571, CPC. A parte não conhecida – nulidade da cláusula arbitral, da multa prevista na sentença arbitral e do instrumento de fiança com cláusula de depósito – restaria, segundo o juiz, prejudicada em virtude do resultado do agravo e por necessitar de

dilação probatória. Portanto, deveria ser proposta ação autônoma para esse fim. Há alteração de posicionamento com relação ao entendimento da 1ª instância, pois na parte que conhece do recurso, julga procedente. Com efeito, o magistrado vale-se do conceito técnico da exigibilidade, no caso, segundo ele, ausente devido à falta de intimação do devedor para efetuar seu direito de escolha acerca do adimplemento de obrigação alternativa.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Requisitos do título executivo – sentença arbitral.

7. Relação entre demandas

A decisão limita-se a decidir acerca da inexigibilidade do título judicial, restando o exame das demais alegações prejudicado.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

É difícil limitar até que ponto a decisão judicial não interfere no mérito da sentença arbitral, sobretudo quando se parte de uma conceituação comum de direito material (Código Civil).

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TRF4

Câmara: Terceira Turma

Partes:

Demandante: Cassandra Eliane Sapateiro

Demandado: Banco Central do Brasil - BACEN

Classe Processual: Apelação cível

Nº do Processo: 96.04.42486-6

Data do Julgamento: 29/06/00

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Processo civil. Ação monitória. Sentença arbitral. Via processual inadequada para satisfação do crédito. A ação monitória “compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”, nos termos do art. 1.102 a do CPC. Sentença arbitral devidamente homologada é título executivo judicial (art. 584, III do CPC), que não se presta ao manejo da ação monitória.

1. Breve resumo do caso

Impetrou-se ação monitória para execução de sentença arbitral. Por ser via equivocada, julgou-se pelo não provimento do recurso.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Demanda monitória

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se com sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão só trata de questões procedimentais. Nega provimento com fulcro nos arts. 584, 1.102a [ambos atualmente revogados] e 73, CPC, pois entende que a via monitória não é a correta para a execução de sentença arbitral.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Versa sobre a via legítima para executar sentença arbitral.

7. Relação entre demandas

Não.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A decisão demonstra que a via monitória de fato não é o meio correto para executar sentença arbitral.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJSP

Câmara: Quinta Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Inemar Ribeiro da Costa

Demandados: Saviano Al Makul Sato e Scott Gutfreund Advogados Associados

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 475.995-4/4-00

Data do Julgamento: 24/01/07

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Conexão – Execução de sentença arbitral e ação anulatória do título executivo – ocorrência – identidade da causa remota – art. 103 e 105 do CPC – prevenção do juízo que primeiro determinou a citação – agravo desprovido

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a conexão entre ação de execução de sentença arbitral e ação de declaratória de nulidade do título executivo. O juízo de segundo grau negou provimento ao agravo.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral e prevenção

3. Ação

Execução de sentença arbitral/título judicial?

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se com sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão não se limita a analisar assuntos meramente procedimentais, adentrando no mérito do recurso. Em suma, o Tribunal de Justiça afirma que há identidade de causa remota entre a ação executiva e a ação anulatória, o que justifica a reunião das mesmas para julgamento único, conforme determinam os arts. 103 e 105 do CPC. Diante disso, o Tribunal entendeu pela prevenção do juiz que determinou a citação em primeiro lugar. Quanto às ações executiva e anulatória em si, não há qualquer menção sobre regularidade, de forma que não é possível aferir aplicação técnica da lei de arbitragem, pois não há questionamento do mérito das mesmas.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Requisitos do título executivo – sentença arbitral; competência;

7. Relação entre demandas

Como a decisão indefere pedido impugnativo contra decisão que reuniu ação executiva e ação anulatória da mesma sentença arbitral e firma a competência do juiz prevento para julgar as demandas (aquele que primeiro determinou a citação), é possível afirmar que decide em mais de um campo temático.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

No caso em bojo não há discussão propriamente sobre a aplicação da lei de arbitragem, mas sim quanto a institutos processuais: a conexão, que é facilmente verificável em vista dos fatos apontados, e a prevenção.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Paraná

Câmara: 11ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Lúcio Antonio Lakomy

Demandado: Nastassia Lyra Iurk Marcondes da Silva

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 315.545-4

Data do Julgamento: 29.03.06

Valor da causa: Não informado.

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado.

Ementa:

Agravo de instrumento - ação de despejo por infração contratual c/c perdas e danos - execução de título judicial decorrente de sentença arbitral - necessária desocupação do imóvel – decisão judicial reformada. Agravo de instrumento provido.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de sentença arbitral que delimitou a matéria de execução para parte da sentença arbitral, qual seja a execução por quantia certa, e afastou a possibilidade de execução da parte que determinou a desocupação do imóvel, indeferindo a expedição de mandado de desocupação, sob justificativa de que, sendo a sentença arbitral exequenda de natureza “mista”, somente aquela parte constituiria título executivo.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de título executivo judicial.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O acórdão reformou a decisão de primeiro grau para que fosse executada a sentença arbitral por completo, permitindo a execução por quantia certa e o despejo da Ré, sob justificativa de que a sentença arbitral não deve ser reconhecida como uma sentença mista, e, portanto a desocupação do imóvel, como parte das condenações por ela arroladas, também deve ser objeto de execução. Foram citados expressamente no acórdão o artigo 31 da Lei de Arbitragem e os artigos 580, parágrafo único, 584, inc. VI e 632 do Código de Processo Civil. A aplicação da Lei de Arbitragem foi técnica, isto que reconheceu o título executivo judicial determinando a sua execução por completo.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Tratou-se dos requisitos do título executivo judicial, bem como de seu conteúdo executável.

7. Relação entre demandas

Não são citadas outras demandas.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Câmara: 01ª Câmara Cível

Partes:

Agravante: Ducatti de São Gonçalo Veículos Ltda.

Agravada: Vanda Pereira da Silva

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 2003.002.18187

Data do Julgamento: 10.02.2004

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional – Tribunal Arbitral de Araruama.

Ementa:

Agravo de Instrumento. Execução de sentença proferida em Juízo arbitral. Despacho determinando o cumprimento do julgado sob pena de multa diária. Não estabelecida esta no título executivo judicial, descabe sua cobrança.

Provimento parcial.

1. Breve resumo do caso

Firmado acordo perante Juízo Arbitral, e diante do descumprimento de parte da avença pela empresa DUCATTI, foi ajuizada ação de execução, tendo sido deferida a citação da devedora para cumprir a obrigação sob pena de multa. O recurso foi provido parcialmente, somente para afastar a multa, não prevista pela sentença arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Afastamento de multa não prevista na sentença arbitral.

3. Ação

Execução de sentença arbitral/título judicial? Sim

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Impossibilidade de o juízo estatal estabelecer, para o cumprimento da sentença arbitral, mecanismo não previsto pelo Juízo Arbitral.

7. Relação entre demandas

Não.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A questão mais interessante suscitada pelo recurso era saber se a impossibilidade material de se cumprir a sentença arbitral implica ou não em desautorizar a execução forçada. O Tribunal fluminense rejeitou o recurso nesta parte, porém sem qualquer motivação. Imagina-se que a falta de cominação pecuniária atendeu a um interesse da empresa DUCATTI, que permanece inadimplente, mas nenhuma consequência advém deste fato.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Câmara: 04ª Câmara Cível

Partes:

Agravante/Agravado: Topsports Ventures S/A

Agravante/Agravado: TV Ômega Ltda.

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nºs do Processos: 406.570-4/5-00 e 408.089-4/4-00

Data do Julgamento: 18.08.2005

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa:

Dá-se provimento, em parte, ao AgIn. 406.570.4/5, interposto por Topsports, fixando-se multa diária para sancionar o não cumprimento da ordem judicial (art. 461, §5º, do CPC).

Nega-se provimento ao AgIn. 408.089-4/4, tirado por TV Ômega, devido ao fato de a liminar estar apoiada na verossimilhança do direito da parte de obter a imediata execução do aditivo de contrato que se rescindiu, segundo a sentença arbitral, por culpa da agravante.”

1. Breve resumo do caso

Muito embora o acórdão seja denso em relação aos conceitos jurídicos utilizados para fins de se solucionar a questão *sub judice*, o caso é simples de se entender. A TV Ômega (“RedeTV”) foi culpada por rescisão de contrato firmado com a Topsports. Por conseguinte, o direito de transmissão dos jogos da copa da UEFA – objeto do contrato, retornaram à Topsports, que passou a ter o direito de negociar esse direito com qualquer outro interessado. Declarada esta situação jurídica pelo Tribunal Arbitral, a empresa Topsports buscou a execução do comando sentencial, inclusive mediante a imposição de multa diária, sob pena de tornar letra morta a decisão arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Imposição de multa para cumprimento da sentença arbitral. Negar provimento ao recurso da parte contrária, este sim uma espécie de *anti suit injunction*, na medida em que visava suspender a execução de uma sentença arbitral pelo só fato de haver ação declaratória de nulidade de sentença arbitral em curso.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 406.570-4/5-00 e negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 408.089-4/4-00. Foi agregado ao título judicial a cominação de multa que, antes, não fora imposta pelo Juízo estatal de execução.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Os conceitos técnicos utilizados foram, em suma, a impossibilidade de se suspender uma execução de sentença arbitral em virtude de a parte devedora buscar a sua nulificação, bem assim a necessidade de se impor multa diária com vistas à efetividade dos provimentos jurisdicionais.

7. Relação entre demandas

Sim.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A questão mais interessante suscitada pelo recurso era saber se o juízo de execução pode utilizar-se de medidas de apoio não autorizadas expressamente pelo Juízo Arbitral. O relator tratou, de modo bastante preciso, objetivo e correto, sobre a relação de cooperação entre os juízes estatais e os árbitros, e também sobre o efeito que o recurso ao Poder Judiciário provoca sobre a convenção de arbitragem. Tratou, também, sobre o tema das “cautelares” em matéria arbitral. Ponderou, ao final, que sentenças arbitrais de qualquer natureza são passíveis de execução, de que para tanto a parte necessite de algum provimento que interfira no mundo sensível.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Câmara: 05ª Câmara Cível

Partes:

Agravante: Antonio Victor Vicente Lapenta (e outros)

Agravado: Ricardo Miranda Mosca da Cruz

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 433.010-4/3-00

Data do Julgamento: 22.03.2006

Valor da causa: R\$ 87.100,00

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa:

“Agravo de Instrumento – Procedimento Arbitral, com pedido liminar – Sociedade limitada – Sentença arbitral – Previsão de que a execução recairá sobre o patrimônio disponível dos devedores, deferindo-se medidas cautelares e demais meios para assegurar o pagamento da obrigação – Deferimento pelo juízo a quo – Expedição de mandado para bloqueio das matrículas – Possibilidade de bloqueio on line de recursos depositados em estabelecimentos bancários, dos demais bens imóveis constantes das certidões imobiliárias, bem como ofício ao CIRETRAN, para bloqueio de alienação de veículos das pessoas físicas e jurídicas indicadas no laudo arbitral – Admissibilidade – Convênio BACEN Jud – Peculiaridade do caso – Indeferimento da liminar – Recurso improvido.”

1. Breve resumo do caso

Neste caso a parte vencida no juízo arbitral e contra quem foi ajuizada a respectiva ação de execução interpõe o recurso de Agravo de Instrumento em virtude da ordem de bloqueio de várias classes de bens determinada pelo juiz estatal da execução, e que assim procedeu em virtude da autorização contida na sentença arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Saber se há excesso de penhora e se a determinação de bloqueio de ativos em nome dos devedores sem qualquer limitação é medida adequada.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão agravada. O caso refere-se à execução de sentença arbitral na qual o juiz de primeira instância seguiu fielmente o comando sentencial, autorizando o bloqueio de diversas classes de bens para a finalidade de se assegurar o adimplemento da obrigação.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Os conceitos técnicos utilizados foram a adequação da sentença arbitral aos ditames da sentença arbitral, sem sequer cotejar sua razoabilidade. Sobre o excesso de “penhora”, nada foi dito, como que a execução devesse se realizar de modo “cego”, sem atentar para a realidade do caso.

7. Relação entre demandas

Não há.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O acórdão está um pouco confuso e poderia estar mais rico de detalhes. Muito embora seja incerto, é possível afirmar que o juiz, no afã de respeitar a decisão arbitral, o fez sem critério algum, pois cabe sim ao juiz da execução zelar por não incorrer em excesso de execução, o que parece ter ocorrido no caso em questão. Evidentemente, o Juízo arbitral autorizou a adoção de medidas cautelares e a constrição de várias classes de bens, mas não permitiu, e nem poderia fazê-lo, que a constrição recaísse sobre mais bens do que aqueles necessários à satisfação do crédito.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJ/DF

Câmara: Terceira Turma Cível

Partes:

Demandante: Americel S/A

Demandado: Compushopping Informática Ltda

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 2004 00 2 002492-9

Data do Julgamento: 25.10.2004

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa:

Processual Civil – Execução Sentença Arbitral – Competência – Juízo Cível Instituidor do Juízo Arbitral. É competente o Juízo Cível que julga precedente pedido de instauração do Juízo Arbitral para julgar a execução fundada na sentença prolatada pela Câmara Arbitral instituída. Exegese do artigo 575, inc. IV, e 584, VI, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo contra decisão que afastou preliminar de inadequação da via processual eleita argüida em exceção de pré-executividade oposta no âmbito de execução de sentença arbitral. O agravante entende que sua preliminar deveria ser acolhida pelo fato de que a execução não poderia tramitar nos mesmos autos da ação ordinária de instauração da arbitragem, mas que deveria ser livremente distribuída.

2. Temas centrais da decisão

Execução de sentença arbitral. Executividade da sentença arbitral.

3. Ação

Exceção de Pré-Executividade em Execução de Sentença Arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O recurso teve o mérito julgado para o fim de manter a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução no juízo perante o qual foi distribuída. O acórdão remeteu ao artigo 584, VI do CPC para reiterar a natureza de título executivo judicial da sentença arbitral, e ao 575 IV para determinar a competência para o ajuizamento da ação executiva.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Natureza da sentença arbitral. Competência para execução do título executivo judicial (sentença arbitral) do órgão judicial que declarou instituída a arbitragem entre as partes.

7. Relação entre demandas

Não há notícia de outras decisões de interesse no mesmo caso.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A decisão deixa claro que a competência é determinada com base no artigo 575 do CPC, e não no fato de ter a ação de instauração de arbitragem se desenvolvido perante aquele juízo.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJRJ

Câmara: 3ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador

Demandado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Regional de Madureira

Classe Processual: Conflito de Competência

Nº do Processo: 2006.008.00112

Data do Julgamento: 21.11.06

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado.

Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução de sentença arbitral condenatória. Sendo título executivo a sentença arbitral condenatória (Lei 9.307/96, art. 31), e não resultando aquele provimento de conflito consumerista, competente para a execução é o foro do domicílio do executado (CPC, art. 94, *caput*). Conflito que se julga procedente.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de conflito negativo de competência, no qual o Juízo suscitante afirma ser o Juízo suscitado o competente para a execução da sentença arbitral, por ser ele o juízo do Foro de domicílio do réu. O magistrado de primeira instância (Juízo suscitado) teria reconhecido a sentença arbitral como título executivo passível de execução por conter os requisitos necessários para sua execução, contudo declarou-se incompetente para a sua execução. Os autos, então, teriam sido remetidos para redistribuição no Foro competente, o qual suscitou o presente conflito, por, também, considerar-se incompetente para a execução da sentença arbitral. O desembargador relator do conflito de competência determinou ser competente o Juízo suscitado, local de domicílio da empresa executada. Considerou assim o relator, pois teve a sentença arbitral como título executivo judicial (e não decorrente de conflito consumerista), devendo ser ela executada no domicílio do executado. O acórdão julgou, assim, com fulcro na regra geral do art. 94, *caput* do Código de Processo Civil.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Competência para Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Conflito Negativo de Competência.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão estudada analisou a questão do Foro competente para a execução do título executivo (sentença arbitral). O relator decidiu por declarar competente o Foro de domicílio do réu, nos termos do *caput*, do art. 94 do Código de Processo Civil. Em nenhum momento

foi questionada a regularidade da sentença arbitral. Pelo contrário, há de se entender que a sentença arbitral foi considerada um título executivo judicial pelo próprio conflito de competência do Foro para sua execução. Ademais, não houve qualquer pedido de tutela de urgência e nem foi imposta qualquer medida coercitiva para efetivação da sentença arbitral. Por fim, há de se concluir pela aplicação técnica da Lei de Arbitragem e do Código de Processo Civil, pois se considerou a sentença arbitral título executivo, bem como seu Foro competente para execução o local de domicílio do executado.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

O acórdão utilizou como critério para considerar o Juízo suscitado o competente para executar a sentença arbitral a regra geral presente no *caput* do art. 94 do Código de Processo Civil, bem como a regra presente no mesmo diploma legal e na Lei de Arbitragem ao considerar a sentença arbitral como título executivo judicial (art. 31). Tem-se, assim, que não houve vício quando da assinatura da convenção, pois a considerou válida e exequível. Ainda, não é possível identificar na demanda limites da própria sentença arbitral, tipos de garantia do título, ou mesmo se a convenção de arbitragem foi realizada por meio de cláusula ou compromisso.

7. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão é possível apontar a existência de uma demanda de execução de título executivo judicial (sentença arbitral). Há de se entender pela exequibilidade da sentença arbitral, pois em nenhum momento foi suscitado qualquer vício na sentença ou convenção de arbitragem.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O presente acórdão aplicou tecnicamente o Código de Processo Civil e a Lei de Arbitragem, pois considerou o título executivo (sentença arbitral) exequível, bem como considerou competente o Foro de domicílio do executado para a execução do título. Mister ressaltar, contudo, que a regra de competência do Foro para a execução da sentença arbitral deveria ser flexibilizada. Poder-se-ia aplicar o disposto no § único do art. 475-P ao presente caso, isto é, permitir que houvesse a transferência dos autos ao Foro ao passo que facilitasse e desse maior efetividade à execução. Apesar disso, a decisão menciona que a sentença arbitral não teria natureza jurisdicional, e que dizer o contrário implicaria em renúncia à soberania.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Câmara: 1ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville (Juízo Suscitante)

Demandado: Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville (Juízo Suscitado)

Classe Processual: Conflito de Competência

Nº do Processo: 2004.004007-5

Data do Julgamento: 29.06.04

Valor da causa: Não aplicável

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional: Tribunal de Mediação e Arbitragem de Joinville

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA ARBITRAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - RESOLUÇÃO N. 04/01 – CONFLITO DESPROVIDO.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza da 3ª Vara Cível de Joinville em face de despacho proferido pelo Juiz da 2ª Vara Cível que determinou que a competência para o julgamento da ação seria da Juíza da 3ª Vara. O Juízo suscitante alega que sua competência restringe-se a “*demandas executivas stricto sensu*”, o que não seria o caso da execução de sentença arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral - título executivo judicial.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O acórdão determinou que a competência da 3ª Vara Cível, pois a sentença arbitral constitui título executivo e a Resolução 04/01 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determina que nesta vara devem ser processadas as execuções, em especial execução de obrigação de fazer, como é o caso. O acórdão cita expressamente o artigo 31 da Lei de Arbitragem, assim como o inciso V do artigo 584 do Código de Processo Civil, para demonstrar que a sentença arbitral exequenda se trata de título executivo judicial. Assim, a aplicação da Lei foi técnica.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Tratou-se da natureza da sentença arbitral como título executivo judicial.

7. Relação entre demandas

Não são citadas outras demandas.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Câmara: 08ª Câmara Cível

Partes:

Agravante: Corduroy S/A Indústrias Têxteis

Agravado: TCT United S/A

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 187.195-4/9-00

Data do Julgamento: 21.05.2001

Valor da causa: US\$ 278.760,00

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional

Ementa:

“Agravo de Instrumento – Ação de Execução – Título executivo extra-judicial – Negócio envolvendo bem móvel – Matéria pertencente ao E. 1º Tribunal de Alçada Civil – Resolução nº 108/98 (art. 1º, itens I e IV) e Provimento nº 51/98, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido – Remessa dos autos à Corte competente – 1º Tribunal de Alçada Civil.”

1. Breve resumo do caso

Agravo interposto para dirimir questão puramente de direito processual e relacionada ao tema da aplicação do postulado da proporcionalidade, melhor dizendo, sobre a possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento. O recurso abordou, também, a suposta incorreção dos cálculos de conversão da condenação em moeda estrangeira. Não houve nenhum questionamento relativo ao título em si mesmo considerado.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Saber se há excesso de penhora e se a determinação de bloqueio de ativos em nome dos devedores sem qualquer limitação é medida adequada.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Foi negado conhecimento ao Agravo de Instrumento em razão de que a competência para apreciar a questão era do antigo Tribunal de Alçada, e não do Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos àquela Corte (1º TAC).

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Competência recursal e regras de organização judiciária.

7. Relação entre demandas

Não.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O acórdão versa sobre questão administrativa, de organização interna e distribuição de recursos, e não jurídica propriamente dita.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Câmara: 6ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Pretor da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado (Suscitante)

Demandado: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado (Suscitado)

Classe Processual: Conflito de Competência

Nº do Processo: 70022221881

Data do Julgamento: 20.12.2007

Valor da causa: Não aplicável

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não aplicável

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO. PRETOR. O novo art. 475-N, IV, do CPC arrola a sentença arbitral como título executivo judicial, daí por que inexistente razão para se falar na limitação reproduzida pelo art. 87 do COJE, cuja referência, quanto à execução de títulos executivos extrajudiciais, se resume ao art. 585, I e IV, do CPC. Assim sendo, e somando-se o fato de o valor da causa corresponder ao de alçada do MM. Pretor, a manutenção do feito sob a sua jurisdição é medida que se impõe. COMPETÊNCIA DO MM. PRETOR SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Breve resumo do caso

Conflito de Competência negativo para julgamento de execução de sentença arbitral sob alegação por parte do Juízo suscitante de que a ausência de menção no rol do art. 585, I e IV do Código de Processo Civil à “sentença arbitral” afastaria sua competência conforme norma do regimento interno do Tribunal local. Já a juíza suscitada entende ser a sentença arbitral título executivo judicial, conforme artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil, e que, o valor envolvido na execução objeto do conflito tornaria competente o juízo suscitante. O Relator considerou competente o juízo suscitante, sob entendimento de que sendo a sentença arbitral arrolada como título executivo judicial, inexistente razão para subsistir a limitação do regimento interno, cuja referência se resume ao art. 585, I e IV do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o valor de alçada é do juízo suscitante, manteve-se o feito sob sua competência.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Executividade da sentença arbitral (art. 475-N, IV, CPC).

3. Ação

Conflito de competência.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Não há essa informação no acórdão.

5. Decisão e Motivação

Julgamento de mérito, considerando ser a sentença arbitral título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil. Não houve questionamento da regularidade da sentença. Houve aplicação técnica da lei de arbitragem. Artigos de lei citados: 475-N, inciso IV e 585, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

A decisão se baseia especialmente na natureza de título executivo judicial conferida à sentença arbitral pelo CPC, sem, contudo, mencionar a Lei de Arbitragem. Com relação à competência local, trata de questões sobre o valor envolvido no caso concreto, critério para que a decisão determinasse que a competência fosse do juízo suscitante, nos termos do artigo 87 do COJE. Não é possível identificar se a sentença decorreu de cláusula ou compromisso.

7. Relação entre demandas

Não há como apontar a existência de mais de uma decisão referente a diversos campos temáticos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJ/MT

Câmara: Terceira Câmara Cível

Partes:

Demandante: Clóvis Patriota Filho

Demandado: Norfil S/A Indústria Têxtil

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Nº do Processo: 33622/2005

Data do Julgamento: 4.10.2005

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Institucional (BM&F).

Ementa:

Agravo de Instrumento – Incidente de Incompetência do Juízo Acolhido- Medida Cautelar Inominada deve tramitar perante o Juízo competente para a Ação Principal - Recurso Improvido

A análise e julgamento de medida cautelar inominada, que visa a exclusão do nome do requerente, ora agravante, da SERASA, compete ao Juízo da ação principal.

Na hipótese, a ação de execução tramita na Comarca de São Paulo – SP, para onde a decisão agravada declinou a competência em apreciar a incidental.

Decisão mantida.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de agravo contra decisão que decretou a incompetência da Comarca de Rondonópolis para apreciar medida cautelar que tem por objeto a exclusão do nome do agravante de órgão de proteção ao crédito, pelo fato de que a execução da sentença arbitral na qual se funda o crédito tramita em São Paulo.

2. Temas centrais da decisão

Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Medida cautelar inominada.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

O recurso teve o mérito julgado para o fim de manter a decisão agravada. A turma julgadora afirmou que a sentença arbitral é título judicial (menção ao artigo 584 do CPC), e entendeu que o foro de São Paulo é competente para julgar a execução (com base no artigo 575, IV do CPC). Por conseguinte, entendeu que São Paulo é a comarca adequada para todas as ações ligadas à sentença arbitral, inclusive a medida cautelar em que se discute o encaminhamento do nome do devedor a um órgão de proteção de crédito.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Competência para ajuizamento de execução de sentença arbitral e incidentes processuais relacionados.

7. Relação entre demandas

Não há notícia de outras decisões de interesse no mesmo caso.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Câmara: 20ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Lair Bortolozzo Zucco (Apelante)

Demandado: Dorvalino Agusti (Apelado)

Classe Processual: Apelação Cível

Nº do Processo: 70015727472

Data do Julgamento: 12.07.2006

Valor da causa: R\$ 13.138,90

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO DA PESSOA DO AVALISTA QUE CONSTAVA NA NOTA PROMISSÓRIA. ORIGEM DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE DA PARTE MANTIDA. O avalista de nota promissória transacionada em Tribunal Arbitral é parte ilegítima para responder a processo de execução lastreado no referido título, uma vez que o acordo de arbitragem foi realizado tão-somente entre o credor e o devedor principal. Não houve qualquer participação do avalista, tampouco seu nome constou do novo ajuste. Nesses termos, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade por reconhecer que o avalista excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução. RECURSO DESPROVIDO.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou procedente exceção de pré-executividade oposta pelo Apelado, extinguindo a ação de execução ajuizada pelo Apelante contra o avalista de obrigação contida em nota promissória, em razão de sua ilegitimidade passiva. O acórdão dá conta de que o Apelante (Lair) e o devedor principal da obrigação (Elói) teriam submetido à mediação a obrigação contida na nota promissória, estabelecendo novo modo de pagamento, sem a participação do avalista na mediação e sem que ele tenha sido envolvido nos termos pactuados para a nova obrigação. Diante do descumprimento da transação pelo devedor principal, o credor, Apelante, buscou a execução do avalista da obrigação original, pretendendo conferir ineficácia à decisão do “Tribunal de Mediação”, sob alegação de que o descumprimento da obrigação pactuada tornaria novamente exigível o título originário. O Relator considerou não haver possibilidade de se reconstituir a obrigação acessória original, uma vez que os efeitos da transação abrangem somente as partes envolvidas. Além disso, ressaltou que o meio adequado para que o Apelante discuta, eventualmente, a validade de transação arbitral não é a ação executiva, e sim o procedimento ordinário, conforme lhe facultaria o artigo 33 da Lei de Arbitragem.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Limites subjetivos da convenção e arbitralidade subjetiva.

3. Ação

Exceção de pré-executividade.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional (acordo homologado perante Tribunal Arbitral)

5. Decisão e Motivação

A decisão decidiu pela ilegitimidade passiva do avalista ao verificar que houve transação realizada em procedimento arbitral que não envolveu o avalista e que esta transação é a única obrigação vigente e que poderia ser executada. Após o procedimento arbitral, portanto, apenas é válida a sentença arbitral e este apenas é aplicado a quem participou do processo arbitral. Ademais, defendeu que deve ser desconstituído o título para, então, ser cobrado o avalista com base na nota promissória anterior. Esta desconstituição teria de ser processada por meio de ação própria (anulatória) de que trata o artigo 33 da Lei n. 9.307/96). Foram citados os seguintes artigos de lei: Artigos 1º, 2º e 33 da Lei 9.307/96; Artigos 843, 844 *caput* e 844, §1º, do Código Civil. Não houve discussão sobre o título executivo em si, mas sim sobre a possibilidade de sua manutenção a sua extensão ao avalista da obrigação original. Não houve pedido de tutela de urgência ou questionamento dos requisitos para execução da sentença arbitral.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Limites subjetivos e objetivos da sentença arbitral; nota promissória, aval; transação.

7. Relação entre demandas

Não é possível apontar a existência de mais de uma decisão no mesmo caso, referente a campos temáticos diversos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Câmara: 12ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Antonio Arnaldo Bianchi (Apelante)

Demandado: Ilda Gedoz (Apelada)

Classe Processual: Apelação Cível

Nº do Processo: 70005976881

Data do Julgamento: 01.04.2004

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE MURO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO NO JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade. O embargante é que foi parte no acordo efetuado no juízo arbitral, ainda que representado por seu filho. Preliminar rejeitada. 2. Segundo as fotos juntadas por ambas as partes, permaneceu no local o entulho resultante da demolição do muro antigo, limpeza que incumbia à embargada, não havendo, de outro lado, qualquer sinal do início de reconstrução do muro, o que tocava ao embargante. Assim, procede em parte a insurgência do embargante, restando, entretanto, hígida a obrigação de construir o muro, após a limpeza do local. Custas e honorários rateados entre os litigantes por metade. Parcial provimento do apelo do embargante.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso interposto contra sentença que rejeitou embargos opostos pelo Apelante em execução de obrigação de fazer (construção de muro). O Apelante alega que as provas apresentadas nos autos dos embargos comprovariam o descumprimento da parte do acordo a qual teria ficado obrigada a Apelada (exequente), e que não teriam sido aceitas pelo juízo de primeira instância fotografias por ele juntadas e que demonstrariam tal fato. Além disso, alega ser parte ilegítima na execução, porquanto teria sido representado pelo seu filho no acordo celebrado perante o juízo arbitral, quem seria, portanto, parte legítima para figurar na execução. O acórdão afastou a alegação de ilegitimidade do Apelante e verificou da análise das provas juntadas aos autos que nenhuma das partes cumpriu o acordo, razão pela qual acolheu em parte os embargos, dando parcial provimento ao apelo e determinando que o prazo para cumprimento da obrigação por parte do Apelante somente tenha início com a consecução da obrigação por parte da Apelada.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Limites subjetivos da convenção.

3. Ação

Embargos à execução.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional..

5. Decisão e Motivação

Foi proferida decisão de mérito afastando a alegação de ilegitimidade passiva do Apelante. Considerou-se comprovado nos autos que nenhuma das partes envolvidas no acordo celebrado perante o juízo arbitral teria cumprido a obrigação pactuada, e, estando a obrigação do Apelante (executado), dependente do cumprimento da obrigação da Apelada (exequente), deu-se parcial provimento ao recurso, para estabelecer que o prazo para cumprimento da obrigação pelo Apelante (executado) – construção do muro - somente terá início após a conclusão da obrigação por parte da Apelada (exequente) – limpeza do entulho para possibilitar a construção do muro. Não houve pedido de tutela de urgência, tampouco aplicação técnica da lei de arbitragem ou questionamento dos requisitos para execução da sentença arbitral.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

A decisão analisou os limites subjetivos da sentença arbitral afastando a alegação de ilegitimidade do executado sob alegação de que teria sido representado por outra pessoa quando da celebração do acordo, e, portanto, supostamente seria parte ilegítima para figurar na execução. Além disso, a decisão ficou limitada à análise das provas carreadas aos embargos à execução.

7. Relação entre demandas

Não é possível apontar a existência de mais de uma decisão no mesmo caso, referente a campos temáticos diversos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Segundo Tribunal de Alçada Civil

Câmara: Sexta Câmara

Partes:

Demandante: Carmen Lúcia Cobaixo Giroto

Demandado: Condomínio Edifício Azálea

Parte: Antônio Vampré Giroto

Classe Processual: Agravo de instrumento

Nº do Processo: 751.270-00/3

Data do Julgamento: 18/09/02

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Condomínio – Ação de execução formulada contra o casal baseada em título executivo judicial (sentença arbitral – art. 584, III, do CPC), do qual não participou a esposa – Exceção de pré-executividade desta, alegando ser parte ilegítima por não ter participado da formação do título rejeitado – Responsabilidade de ambos os cônjuges pelas despesas. “Mesmo que a esposa executada ou agravante não tenha participado do título executivo judicial, formado à luz do art. 584, III do CPC perante o Juízo Arbitral, resta evidente que, sendo também condômina e, além disso, igualmente referir a dívida à despesa comum do casal, pode ela figurar no pólo passivo da execução, como responsável”. Agravo improvido.

1. Breve resumo do caso

A impetrante insurge-se contra decisão interlocutória que negou provimento à exceção de pré-executividade interposta por ela. Alega que, por não ter se submetido ao Tribunal Arbitral que proferiu sentença arbitral ora em execução, é parte ilegítima a figurar no pólo passivo do processo de execução. O agravado ofertou razões.

A decisão é pela não procedência do pleito feito pela demandante.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral e exceção de pré-executividade.

3. Ação

Exceção de pré-executividade

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se com sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

Há julgamento do mérito. A decisão reconhece a sentença arbitral como título executivo com base no art. 584, III, CPC [atualmente revogado] e admite a impetrante como legítima litisconsorte passiva, pois de acordo com o art. 274, CC [refere-se ao código de 1916], os bens comum do casal respondem pelas dívidas contraídas pelo marido. Adiciona o argumento de que as despesas condominiais aproveitaram a todos e não só ao marido, de

forma que são indivisíveis, daí que o proprietário e a co-proprietária são solidariamente responsáveis pela dívida. Manteve-se a diretriz dada no juízo de 1º grau. Nota-se que **não** houve aplicação, uma vez que figura no pólo passivo quem não anuiu expressamente com a convenção de arbitragem.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Limites subjetivos e objetivos da sentença arbitral.

7. Relação entre demandas

No caso há decisão pela validade da convenção de arbitragem ainda que a impetrante não tenha expressamente anuído com ela.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

Do ponto de vista do direito material, é plenamente inteligível a decisão resultante do caso em apreço, pois o direito processual, em última instância, deve realizar o direito material. Contudo, incorre em erro técnico o Judiciário ao conferir consequência processual (inclusão da demandante no pólo passivo da relação) na ausência de um pressuposto fático (falta de anuência).

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Câmara: Primeira Turma de Recursal Cível

Partes:

Autor: Joarez Melatti Schuerne (Recorrente)

Réu: Ângela da Conceição Esteves de Encarnação (Recorrida)

Classe Processual: Recurso Inominado

Nº do Processo: 71001150531

Data do Julgamento: 14.06.2007.

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. VERDADEIRA AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS FORMADOS COM BASE NA LEI Nº 9307/96. Em conformidade com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o Juizado Especial é competente para execução de seus julgados. Não o é para a execução para execução de outros títulos judiciais, como é considerada a sentença arbitral proferida, com base na da Lei 9.307/96 (art. 31). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

1. Breve resumo do caso

Como não há relatório (feito oralmente em sessão de julgamento), algumas informações ficaram prejudicadas. Todavia, pode-se depreender do voto que a sentença recorrida foi mantida. Tal sentença havia sido proferida em execução de sentença arbitral, e havia considerado que o juizado especial seria incompetente para executar a sentença arbitral. Isso porque, considerando a sentença arbitral tem natureza de título executivo judicial por força do artigo 31 da Lei 9307/96 e que os Juizados Especiais somente são competentes para execução de seus próprios julgados (conforme artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.099/95), o acórdão consignou ser incompetente o Juizado Especial para conhecer da execução de sentença arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Execução de sentença arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Não há essa informação no acórdão.

5. Decisão e Motivação

Não houve decisão de mérito, apenas análise da incompetência do juizado especial para conhecimento de execução de sentença judicial que não tenha como objeto julgado

proferido pelo próprio juizado, como é o caso de sentenças arbitrais. Foram citados os seguintes artigos de lei: artigo 31 da Lei 9307/96 e artigo 3º, §1º, da Lei 9.099/95.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

A decisão baseou-se na atribuição da natureza de título executivo judicial conferida à sentença arbitral, bem como na suposta restrição da competência dos juizados especiais cíveis à execução de seus próprios julgados. Não foi possível identificar se a sentença exequenda decorreu de cláusula ou compromisso.

7. Relação entre demandas

Não é possível apontar mais de uma decisão no mesmo caso referente a campos temáticos diversos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJRS

Câmara: Segunda Turma Recursal Cível - JEC

Partes:

Demandante: Adelibio da Silveira

Demandado: Margarida Blume Griebler

Classe Processual: Recurso Inominado em ação de execução de título judicial

Nº do Processo: 71001188382

Data do Julgamento: 30.05.07

Valor da causa: R\$ 4.620,00

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Sentença arbitral. Título executivo judicial. Incompetência do JEC para a execução de título executivo dele não emanado. Incompetência do JEC igualmente, para a causa em que deve figurar como autor um espólio. Ilegitimidade ativa da pessoa da inventariante, que pleiteia, em nome próprio, direito pertencente ao espólio. Todos os fundamentos convergem para a extinção do feito executivo. Recurso provido.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso inominado interposto pelo executado em Ação de Execução de título Judicial no JEC (Comarca de Novo Hamburgo). Como não há relatório (pronunciado em sessão, oralmente) há de se entender que o magistrado de primeira instância teria reconhecido a sentença arbitral como título executivo passível de execução pelo JEC. Isso porque o recorrente é o próprio executado. Em 2º (segundo) grau foi dado provimento ao recurso inominado para extinguir o feito executivo. A decisão teve como fundo ser o JEC incompetente para executar sentenças arbitrais, conforme se depreende da própria lei (Lei n. 9.099/95, art. 3º, §1º), bem como por não ser legítimo o espólio (e deste advir o crédito da sentença arbitral) para figurar no pólo ativo em demandas do JEC e a autora da execução ser parte ilegítima para defender direito alheio como se seu fosse.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Competência do JEC para execução de sentença arbitral.

3. Ação

Ação de execução de sentença arbitral (título judicial).

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão analisada não julgou o mérito. Ela apenas analisou questões procedimentais, isto é, julgou extinta a demanda por ser o JEC incompetente para executar sentenças arbitrais, bem como, pelo espólio ser figura ilegítima para compor o pólo ativo em demandas de competência do Juizado e a autora-exeqüente ser parte ilegítima na ação ao defender direito alheio como se seu fosse. Por esses motivos a execução foi extinta, com fundamento legal

no §3º do art. 3º e o §1º do art. 8º, ambos da Lei do JEC. Ademais, não houve qualquer pedido de tutela de urgência e nem foi imposta qualquer medida coercitiva para efetivação da sentença arbitral.

Dessa maneira, não foi discutida qualquer regularidade da sentença arbitral como título executivo, sendo como ponto do debate, tão somente, a competência do JEC para execução dela. Assim, de rigor concluir pela aplicação técnica da Lei de Arbitragem (e da Lei do JEC), pois se teve a sentença arbitral como título executivo judicial, sendo incompetente o JEC para sua execução.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Não há descrição na decisão a respeito dos requisitos do título executivo (sentença arbitral). Contudo, de rigor entender que a sentença arbitral foi considerada exequível, haja vista o próprio acórdão extinguir o feito por não ser o JEC competente para executar referido título. A decisão distingue a sentença arbitral do laudo arbitral referido nos artigos 24 a 26 da Lei 9.099/95 (Lei do JEC). Ademais não é possível identificar na demanda limites da própria sentença arbitral, tipos de garantia do título ou mesmo a arbitragem ter decorrido de cláusula ou compromisso. Mister ressaltar, por fim, que não foi analisado qualquer vício na convenção de arbitragem pelo feito ter sido extinto por ser o JEC incompetente para seu processamento, porém, há indícios, pela própria parte recorrente ser a executada, que o título foi considerado válido (em 1º grau).

7. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão não é possível apontar a existência de mais de uma decisão, no caso, referentes ao mesmo ou demais campos temáticos. Contudo, colaciona julgado a relatora para embasar parte de sua decisão quanto à ilegitimidade de espólio de figurar como autor em ações de competência do JEC.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A não execução de sentenças arbitrais no JEC resulta de aplicação literal da lei, mas não a mais acertada. Isso porque a arbitragem está de acordo com todos os princípios da lei do JEC (celeridade, informalidade etc.) e a referida lei apóia o desenvolvimento do instituto da arbitragem (art. 24 da Lei n. 9.099/95). Ademais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial (arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem). Se tal sentença arbitral envolve montante inferior a 40 salários mínimos não me parece haver impedimento lógico para sua execução no JEC.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJRS

Câmara: Primeira Turma Recursal Cível

Partes:

Demandante: Carlos Breno Ocana Rodrigues

Demandado: Cesar Augusto Vieira Coimbra

Classe Processual: Recurso Inominado em ação de execução de título judicial

Nº do Processo: 71001143742

Data do Julgamento: 24.05.07

Valor da causa: R\$ 1.020,80

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Sentença arbitral. Pedido de condenação ao cumprimento da decisão. Verdadeira ação executiva. Incompetência do juizado para execução de títulos formados com base na lei nº 9.307/96. Em conformidade com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o Juizado Especial é competente para execução de seus julgados. Não o é para a execução de outros títulos judiciais, como é considerada a sentença arbitral proferida, com base na da Lei 9.307/96 (art. 31). Processo extinto sem julgamento de mérito.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso inominado interposto pelo executado em Ação de Cumprimento de Sentença Arbitral (Comarca de Viamão). Como não há relatório (pronunciado em sessão, oralmente) há de se entender que o magistrado de primeira instância teria reconhecido a sentença arbitral como título executivo passível de execução pelo JEC. Isso porque o recorrente é o próprio demandante. Em 2º (segundo) grau, o feito executivo (em verdade, condenação ao cumprimento da decisão arbitral) foi extinto, de ofício, sem julgamento do mérito. A decisão teve como fundo ser o JEC incompetente para executar sentenças arbitrais, conforme se depreende da própria lei (Lei n. 9.099/95, art. 3º, §1º).

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Competência do JEC para execução de sentença arbitral.

3. Ação

Ação de Cumprimento de Sentença Arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão analisada não julgou o mérito. Ela apenas analisou questões procedimentais (competência para o processamento de ação de execução de sentença arbitral), isto é, julgou extinta a demanda por ser o JEC incompetente para executar sentenças arbitrais. Por esse motivo a demanda foi extinta, com fundamento legal no §3º do art. 3º e o §1º do art. 8º, ambos da Lei do JEC e no art. 31 da Lei de Arbitragem. Ademais, não houve qualquer

pedido de tutela de urgência e nem foi imposta qualquer medida coercitiva para efetivação da sentença arbitral. Dessa maneira, não foi discutida qualquer regularidade da sentença arbitral como título executivo, sendo como ponto do debate, tão somente, a competência do JEC para execução dela. Assim, de rigor concluir pela aplicação técnica da Lei de Arbitragem (e da Lei do JEC), pois se teve a sentença arbitral como título executivo judicial, sendo incompetente o JEC para sua execução.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Não há descrição na decisão a respeito dos requisitos do título executivo (sentença arbitral). Contudo, de rigor entender que a sentença arbitral foi considerada exequível, haja vista o próprio acórdão extinguir o feito por não ser o JEC competente para executar referido título. Ademais não é possível identificar na demanda limites da própria sentença arbitral, tipos de garantia do título ou mesmo a arbitragem ter decorrido de cláusula ou compromisso. Mister ressaltar, por fim, que não foi analisado qualquer vício na convenção de arbitragem pelo feito ter sido extinto por ser o JEC incompetente para seu processamento, porém, há indícios, pela própria parte recorrente ser a executada, que o título foi considerado válido (em 1º grau).

7. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão é possível apontar a existência uma decisão, no caso, referente ao mesmo campo temático. Foi colacionado pelo relator um julgado tratando exatamente da mesma matéria, qual seja: a extinção do feito executivo sem resolução do mérito por ser o JEC incompetente para executar sentenças arbitrais, conforme se depreende da leitura do texto legal. O julgado era: TJRS, Recurso Cível n. 71001150556, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos, j. em 22.11.06.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A não execução de sentenças arbitrais no JEC resulta de aplicação literal da lei, mas não a mais acertada. Isso porque a arbitragem está de acordo com todos os princípios da lei do JEC (celeridade, informalidade etc.) e a referida lei apóia o desenvolvimento do instituto da arbitragem (art. 24 da Lei n. 9.099/95). Ademais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial (arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem). Se tal sentença arbitral envolve montante inferior a 40 salários mínimos não me parece haver impedimento lógico para sua execução no JEC.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJRS

Câmara: Segunda Turma Recursal Cível

Partes:

Demandante: Joarez Melatti Schuerne

Demandado: Renato Jardim Andrade

Classe Processual: Recurso Inominado em ação de execução de título judicial

Nº do Processo: 71001150556

Data do Julgamento: 22.11.06

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Sentença arbitral. Interpretação do art. 31 da Lei 9307/96. Incompetência do juizado especial para sua execução. Nos termos do que preceitua a Lei 9099/95, o Juizado especial é competente para execução de seus julgados. Não o é para a execução de outros títulos judiciais, como no caso da sentença arbitral referida na Lei 9307/96. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso inominado interposto pelo exeqüente em Ação de Execução de Sentença Arbitral (Comarca de Rio Grande). O magistrado de primeira instância não teria reconhecido a sentença arbitral como título executivo passível de execução pelo JEC. Isso porque o recorrente é o próprio exeqüente. Em 2º (segundo) grau, a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos. A decisão teve como fundo ser o JEC incompetente para executar sentenças arbitrais, conforme se depreende da própria lei (Lei n. 9.099/95, art. 3º, §1º).

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Competência do JEC para execução de sentença arbitral.

3. Ação

Ação de Execução de Sentença Arbitral.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão analisada não julgou o mérito. Ela apenas analisou questões procedimentais (competência para o processamento de ação de execução de sentença arbitral), isto é, julgou extinta a demanda por ser o JEC incompetente para executar sentenças arbitrais (fundamento legal no §3º do art. 3º e o §1º do art. 8º, ambos da Lei do JEC e no art. 31 da Lei de Arbitragem). Ademais, não houve qualquer pedido de tutela de urgência e nem foi imposta qualquer medida coercitiva para efetivação da sentença arbitral.

Dessa maneira, não foi discutida qualquer regularidade da sentença arbitral como título executivo, sendo como ponto do debate, tão somente, a competência do JEC para execução

dela. Assim, há indícios que levam à conclusão pela aplicação técnica da lei, sendo incompetente o JEC para execução de título judicial por ele não emanado (sentença arbitral).

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Não há descrição na decisão a respeito dos requisitos do título executivo (sentença arbitral). Ainda, não é possível identificar na demanda limites da própria sentença arbitral, tipos de garantia do título ou mesmo se a arbitragem teria decorrido de cláusula ou compromisso. Mister ressaltar, por fim, que não foi analisado qualquer vício na convenção de arbitragem. Há indícios de que a sentença arbitral teria sido reconhecida como título executivo por ter sido a demanda extinta, haja vista a incompetência do JEC para o processamento de sua execução.

7. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão não é possível apontar a existência de mais de uma decisão, no caso, referentes ao mesmo ou demais campos temáticos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

A não execução de sentenças arbitrais no JEC resulta de aplicação literal da lei, mas não a mais acertada. Isso porque a arbitragem está de acordo com todos os princípios da lei do JEC (celeridade, informalidade etc.) e a referida lei apóia o desenvolvimento do instituto da arbitragem (art. 24 da Lei n. 9.099/95). Ademais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial (arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem). Se tal sentença arbitral envolve montante inferior a 40 salários mínimos não me parece haver impedimento lógico para sua execução no JEC.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TJRS

Câmara: Segunda Turma Recursal Cível

Partes:

Demandante: Janete Terezinha Dias Domingues

Demandado: Rosita dos Santos Coelho

Classe Processual: Recurso Inominado em embargos à execução de título judicial

Nº do Processo: 71000574715

Data do Julgamento: 08.09.04

Valor da causa: R\$ 1.672,10

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Embargos do devedor. Acordo firmado entre as partes perante juízo arbitral. Excesso executivo reconhecido em parte, consubstanciado em depósitos bancários feitos em favor da credora, após acordo firmado entre as litigantes. Recurso provido em parte.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de recurso inominado interposto pela embargante em embargos à execução de “acordo arbitral” (Comarca de Alvorada). O magistrado de primeira instância teria reconhecido a sentença arbitral como título executivo passível de execução pelo JEC. Isso porque foi reconhecido até mesmo excesso executivo, dando-se a entender pelo prosseguimento da execução quanto ao resto do montante. Em 2º (segundo) grau, a sentença foi reformada em parte, reconhecendo-se o excesso executivo. A decisão teve como fundo ter sido realizado e comprovado parte do pagamento do acordo realizado perante o juízo arbitral.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Excesso de execução de acordo firmado perante juízo arbitral.

3. Ação

Ação de Embargos à Execução.

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se a sentença nacional.

5. Decisão e Motivação

A decisão analisada julgou o mérito. Ela analisou a questão do excesso executivo, contudo em momento algum questionou a regularidade da sentença arbitral como título executivo judicial, fosse pela sua liquidez, certeza ou exigibilidade. Pelo contrário, dá-se a entender, pelo próprio reconhecimento do excesso executivo, bem como pela continuação da execução, que o acordo realizado perante o juízo arbitral é um título exequível. O acórdão tomou por base, para se reconhecer o excesso executivo, a comprovação de parte do pagamento realizado antes da execução do referido acordo. Ademais, não houve qualquer pedido de tutela de urgência e nem foi imposta qualquer medida coercitiva para efetivação da sentença arbitral. Por fim, há de se concluir pela aplicação técnica da Lei de Arbitragem

(considerou-se título executivo o acordo realizado perante o juízo arbitral), no entanto, por não considerar incompetente o JEC para execução do referido título judicial (título pelo JEC não emanado), há de se entender pela aplicação técnica da Lei do JEC.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Não há descrição na decisão a respeito dos requisitos do título executivo (acordo realizado perante juízo arbitral). Contudo, parece certo ter o acórdão reconhecido que a sentença preencheria todos os requisitos de título exequível (certeza, liquidez e exigibilidade). Ainda, não é possível identificar na demanda limites da própria sentença arbitral, tipos de garantia do título ou mesmo se a arbitragem teria decorrido de cláusula ou compromisso. Mister ressaltar, por fim, que não foi analisado qualquer vício na convenção de arbitragem.

7. Relação entre demandas

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão não é possível apontar a existência de mais de uma decisão, no caso, referentes ao mesmo ou demais campos temáticos.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O presente acórdão não aplicou tecnicamente a Lei do JEC, pois o considerou competente para execução de título judicial por ele não emanado (sentença arbitral). Contudo, quanto à aplicação da Lei de Arbitragem parece tê-lo feita de maneira técnica, haja vista ser a presente sentença arbitral um título executivo judicial, e preenchido de todos os requisitos necessários para a sua execução.

FICHA DE LEITURA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS

Tribunal: TRF4

Câmara: 3ª turma

Partes:

Demandante: Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda. - CENTRALSUL

Demandado: Legumbres S/A Coml/Indl/Financeira

Classe Processual: Apelação cível

Nº do Processo: 2002.04.01.032655-5

Data do Julgamento: 07/11/06

Valor da causa: Não informado

Arbitragem institucional ou ad hoc? Não informado

Ementa: Processo Civil. Embargos, laudo arbitral estrangeiro. Sentença homologatória. Natureza jurídica. Ao se submeterem a uma jurisdição estrangeira para resolver a querela resultante de contrato inadimplido, as partes se sujeitam ao que for decidido em tal instância. A homologação de laudo arbitral estrangeiro deu-se se por decisão jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, operando-se a coisa julgada formal e material, nos termos do art. 467 e 474 do CPC. Inviável, portanto, a pretendida rediscussão do mérito do laudo arbitral. Sucumbência mantida. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.

1. Breve resumo do caso

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução de sentença arbitral, homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz a demandante que a homologação do STF tem natureza administrativa e não jurisdicional e requer reforma da decisão, com rediscussão do mérito. A decisão é pela improcedência do pedido.

2. Temas centrais da decisão (vide lista exemplificativa de temas anexa)

Execução de sentença arbitral.

3. Ação

Embargos à Execução/do Devedor

4. Há relação com sentença nacional ou estrangeira?

Relaciona-se com sentença estrangeira.

5. Decisão e Motivação

O caso é típico de tentativa de rediscussão do mérito de sentença arbitral que não padece de qualquer vício. Nesse sentido, há aplicação técnica da lei de arbitragem ao julgar pela improcedência dos embargos e não se pronunciar quanto ao mérito.

6. Conceitos técnicos utilizados pela decisão

Requisitos do título executivo – sentença arbitral; nacionalidade da sentença arbitral.

7. Relação entre demandas

A decisão abarca mais de um assunto, contudo, todos no sentido de legitimar a sentença arbitral.

8. Observações (campo livre para observações do pesquisador e do grupo de trabalho)

O juiz aplica a lei de arbitragem de forma absolutamente escoreita.